

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DAVID FUCS

**DESAFIOS TRIBUTÁRIOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL:
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA OTIMIZAR A INCIDÊNCIA DO GANHO DE
CAPITAL NA VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**

São Paulo
2024

DAVID FUCS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

São Paulo
2024

DAVID FUCS

DESAFIOS TRIBUTÁRIOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL:
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA OTIMIZAR A INCIDÊNCIA DO GANHO DE
CAPITAL NA VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): ANDRÉ PAGANI DE SOUZA

Examinador(a): LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

Examinador(a): LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é examinar as dificuldades tributárias em fusões e aquisições para avaliar as estratégias legais adequadas para minimizar a incidência tributária do ganho de capital em casos de venda de participações societárias. A abordagem escolhida foi uma pesquisa bibliográfica e de documentos jurisprudenciais, o que permitiu uma aproximação às normativas legais atuais. Os resultados mostram a importância do planejamento tributário e a relevância de entender os argumentos utilizados pelo Fisco para julgar o planejamento tributário do contribuinte. O gerenciamento eficaz dos tributos por meio de métodos de elisão legítimos evita a evasão fiscal e contribui para minimizar a incidência tributária do ganho de capital em operações de fusões e aquisições.

Palavras-chave: planejamento tributário; ganho de capital; elisão; evasão fiscal; fusões e aquisições.

ABSTRACT

The purpose of this research is to examine the tax difficulties in mergers and acquisitions to assess suitable legal strategies for minimizing the tax incidence of capital gains in cases of selling corporate stakes. The approach chosen was bibliographic and jurisprudential document research, which allowed for a closer look at current legal regulations. The results show the importance of tax planning and the relevance of understanding the arguments used by the Tax Authorities to judge the taxpayer's tax planning. Effective tax management through legitimate avoidance methods prevents tax evasion and helps to minimize the tax incidence on capital gains in mergers and acquisitions operations.

Keywords: tax planning; capital gains; avoidance; tax evasion; mergers and acquisitions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fusões e Aquisições (F&A) / Mergers and Acquisitions (M&A), Kishore.....	15
Figura 2 - Tipos de Fusões e Aquisições segundo Kishore (2009)	19
Figura 3 - Causas para o sucesso ou fracasso de fusões e aquisições	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Termos básicos empregados na área de Fusões e Aquisições, inglês e português	18
Tabela 2 - Tipos de fusões e aquisições e suas características _____	19
Tabela 3 - Ranking de motivos para promover fusões e aquisições no mercado dos Estados Unidos de América, segundo Kishore (2009) _____	22
Tabela 4 - Motivos para fusões e aquisições no Brasil, segundo Silva (2022) _____	23
Tabela 5 - Diferenças entre elisão e evasão fiscal Monsores (2014, p. 5) _____	34
Tabela 6 - Resumo do conteúdo de cada acórdão _____	44
Tabela 7 - Resumo Motivos, Conclusão sobre legalidade ou ilegalidade Planejamento Tributário _____	45
Tabela 8 - Relatores de acórdãos analisados por Nascimento e Correia (2020, p. 11) _____	47
Tabela 9 - Quantidade decisões Propósito Negocial por Nascimento e Correia (2020) _____	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

M&A	<i>Mergers and Acquisitions</i>
F&A	Fusões e Aquisições
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
PIS	Programa de Integração Social
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1 Conceitos Básicos: Definições e tipos de transações de fusões e aquisições	12
2.2 Motivações para fusões e aquisições	20
3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM FUSÕES E AQUISIÇÕES	25
3.1 Conceitos básicos para uma aproximação ao planejamento tributário	25
3.2 Importância do planejamento tributário em fusões e aquisições	27
3.3 Implicações fiscais nas escolhas de estrutura de transação	29
3.4 Estratégias fiscais para fusões e aquisições: diferentes operações societárias	31
4 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA ECONOMIA TRIBUTÁRIA EM FUSÕES E AQUISIÇÕES	37
4.1 Questões éticas e legais em estruturas de otimização fiscal	37
4.2 Controvérsias fiscais em planejamento tributário	39
5 ANÁLISES DE RESULTADOS CASUÍSTICOS	41
6 CONCLUSÕES	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
APÊNDICE A - Acórdão 1: Resumo geral	54
APÊNDICE B - Acórdão 2: Resumo geral	55
APÊNDICE C - Acórdão 3: Resumo geral	56
APÊNDICE D - Acórdão 4: Resumo geral	57
APÊNDICE E - Acórdão 5: Resumo geral	58
APÊNDICE F - Acórdão 6: Resumo geral	59
APÊNDICE G - Acórdão 7: Resumo geral	60

1 INTRODUÇÃO

Na economia desse século, as Fusões e Aquisições (F&A), do inglês *Mergers and Acquisitions (M&A)*, vem sendo empregadas como uma estratégia de crescimento, para participar em novos mercados, desenvolver novas competências, ser mais competitivo, entre outros propósitos (MANTRAVADI e REDDY, 2007, apud GUPTA, 2012, p. 60). No dia a dia, os canais de notícias informam ao público sobre empresas que adquirem outras. Algumas dessas empresas mudam de nome, outras não, algumas estão dentro do território nacional, outras se encontram no estrangeiro. Assim, pode-se observar a existência de várias modalidades de fusões e aquisições.

Para concretizar uma operação de fusões e aquisições, há uma quase inesgotável quantidade de dados a serem levados em conta. No entanto, na presente monografia se procura responder às perguntas: quais são os desafios tributários em operações de fusões e aquisições no Brasil, e até que ponto o planejamento tributário pode ter sucesso na otimização da incidência do ganho de capital na venda de participação societária?

Conseqüentemente, o objetivo geral deste estudo é analisar os desafios tributários em operações de fusões e aquisições, dando ênfase na tributação nas operações de aquisição total ou parcial do controle societário de uma empresa privada para, assim, avaliar as ações legais idôneas para atingir os melhores resultados financeiros numa situação de venda de participação societária. Os objetivos específicos, por sua vez, são: conceituar fusões e aquisições, avaliar estratégias de planificação tributária e as suas implicações fiscais, e examinar documentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para identificar o ponto de vista dessa instância em relação à validade do planejamento tributário do contribuinte.

Parafraseando o início dessa introdução, as fusões e aquisições estão presentes no dia a dia da economia mundial. Compreender as características destas operações permite à população em geral reconhecer o seu impacto na economia doméstica, na economia nacional, no próprio campo profissional, no pagamento de impostos, na distribuição de recursos econômicos, por nomear algumas situações. Essa compreensão também é válida, e até decisiva, para os legisladores e todas as autoridades responsáveis pelo desenvolvimento do país.

Desde o ponto de vista acadêmico, reforçar o estudo sobre fusões e aquisições permite validar a interdisciplinaridade, já que matérias como Economia, Direito, Administração de Empresas, Contabilidade e muitas outras confluem para impulsionar as melhores práticas para o sucesso destas operações, além de contribuir para o debate ao redor da legislação tributária.

A revisão de conceitos desenvolvidos por autores nacionais e estrangeiros enriquece a compreensão do assunto.

Na procura da informação relevante para o entendimento do tema central, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, complementada por uma análise jurisprudencial. O material consultado inclui dissertações, monografias, artigos de revistas especializadas, capítulos de livros, notícias, entre outras. Ao mesmo tempo, para se familiarizar com os conceitos aplicados pelas autoridades, foram analisados acórdãos relativos a questões tributárias em casos de alienação de participação societária. A busca do material de consulta foi realizada principalmente no Google Acadêmico, *Scielo Brazil*, plataformas especializadas em planejamento tributário, repositórios institucionais acadêmicos e plataformas governamentais.

O presente trabalho está estruturado em capítulos que oferecem uma perspectiva sobre fusões e aquisições, dando ênfase ao planejamento tributário no caso de venda de participação societária. Logo depois da introdução, no segundo capítulo, são esclarecidos os conceitos básicos ao redor de fusões e aquisições, apresentando quadros e tabelas com algumas traduções do inglês ao português para familiarizar o leitor com o vocabulário empregado nas notícias, em documentos, nas plataformas da internet, etc. Além disso, são observadas as motivações para a adoção de determinados tipos destas operações, considerando a estratégia da empresa.

O terceiro capítulo aborda o Planejamento Tributário, esclarecendo conceitos, assim como explorando a relevância e as controvérsias deste instrumento ao enfrentar os desafios fiscais da lei.

No quarto capítulo, é feita uma reflexão sobre questões éticas e legais referentes à economia tributária, questionando as obrigações e os direitos do contribuinte e das autoridades.

O quinto capítulo se desenvolve a partir da análise exploratória de documentos do CARF tentando desvendar o entendimento dos conselheiros sobre alguns modelos de planejamento tributário.

Para finalizar, no sexto capítulo se procura responder às perguntas que guiam este estudo tentando identificar as melhores estratégias para maximizar o ganho de capital na venda de participações societárias.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O estudo de Fusões e Aquisições (F&A), ou *Mergers and Acquisitions (M&A)*, pode ser complexo, já que demanda o conhecimento de diversas disciplinas acadêmicas, dentre elas as de Economia, Administração e de Direito. O advogado e doutorando da Universidade Albert Ludwigs de Freiburg, Daniel Bunsen (2019) indica que na Alemanha, Fusões e Aquisições não é estudada como uma matéria isolada na faculdade, como também não faz parte do conteúdo das provas dos formandos em Direito. O assunto é abordado como um entrecruzamento ou ponto de encontro de distintas áreas do Direito, pelo que a sua compreensão cabal pode ser desafiadora.

A experiência comentada por Bunsen (2019) tem semelhança com a forma de abordar o estudo de Fusões e Aquisições nas faculdades brasileiras, onde também são escaladas matérias que ajudam na compreensão do assunto sem se centrar nele propriamente. Contudo, existem trabalhos acadêmicos que auxiliam para a melhor compreensão desse campo. Um exemplo disso foi publicado na Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Economia Industrial, com o título de "O fluxo de capitais e o panorama das fusões e aquisições no mundo e na economia brasileira a partir da década de 90", de Marlos Henrique dos Santos (2007). Nesse trabalho, o autor propõe uma visão abrangente das operações de fusões e aquisições dentro e fora do Brasil, identifica períodos auspiciosos e outros de crise, assim como os setores mais beneficiados no período da década de 90 até 2006. Também, da área de Economia, Pereira (2022) discorre sobre o cenário de fusões e aquisições no Brasil de 2010 a 2021, dando ênfase ao período pandêmico do COVID19.

Na área do Direito, o trabalho de LUZ (2019) analisa os caminhos seguidos para ajustar o preço em negociações de fusões e aquisições. No texto, a questão do contrato legal recebe uma atenção especial devido à sua capacidade de anular ou de maximizar o resultado de qualquer transação. Outra referência que evidencia a complexidade de fusões e aquisições é achada no artigo *The Business of Law*, de Lawrence S. Zacharias (2001). O autor faz a pergunta: “*What does law, as a discipline, have to do with business?*”, o que em tradução livre seria “O que o Direito, como disciplina, tem a ver com negócios?” e explica:

A resposta tradicional dos professores de direito empresarial, inclusive os tão ilustres quanto o Juiz da Suprema Corte dos EUA, Louis Brandeis, é que o direito rege os negócios. [...] Há, contudo, outra resposta que se reflete na ascensão de tantos estagiários de direito na hierarquia corporativa. De forma muito simples, os advogados não são apenas treinados para tratar de questões legais comuns, mas também aprendem modelos elaborados, ou sistemas de regras, que foram desenvolvidos ao longo de gerações para resolver justamente os tipos de problemas que os gestores de negócios normalmente encontram em organizações de grande escala. [...] (ZACHARIAS, 1988)

A citação de Zacharias (1988) propicia uma reflexão sobre o papel crucial da formação em Direito e a sua contribuição no campo dos negócios. Por sua vez, na Faculdade de Direito Mackenzie, são encontradas pesquisas como “Contrato de confidencialidade em operações de fusões e aquisições: uma análise técnica”, de Gabriela Zuckerman Calderon (2019), onde a autora foca nos elementos mais importantes do contrato em operações de aquisição de empresas dentro do mesmo segmento.

Os títulos e autores indicados até o momento representam, em medida reduzida, a vasta quantidade de pesquisadores e de abordagens sobre fusões e aquisições, assunto certamente complexo, porém de importância para a sociedade em geral.

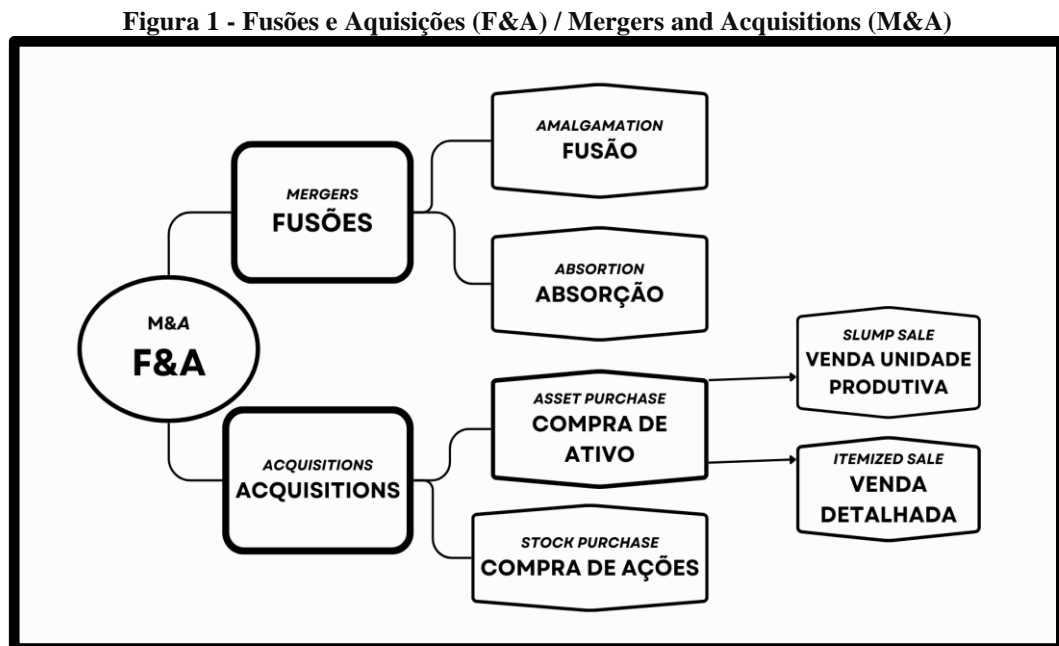
A continuação são apresentados conceitos básicos de fusões e aquisições, termos em inglês e português, próprios do ambiente de negócios, e propostas teóricas que sustentam a validade destas operações.

2.1 Conceitos Básicos: Definições e tipos de transações de fusões e aquisições

As operações de fusões e aquisições configuram-se como estratégias empresariais cruciais para a expansão, reestruturação e otimização de recursos em um mercado global cada vez mais competitivo. No Brasil, essas operações adquirem particularidades específicas, dada a complexidade do sistema tributário nacional. Este capítulo visa elucidar principalmente os conceitos fundamentais de fusões e aquisições, e as suas implicações no contexto comercial. Como indica DePamphilis (2021), no prefácio da obra *Mergers and Acquisitions Basics*, desconhecer fusões e aquisições é sinônimo de erro no momento de implementar estratégias empresariais.

Aclarar o vocabulário dentro de uma área de estudo é uma exigência básica para ter uma compreensão cabal e evitar interpretações erradas. DePamphilis (2018, p. 8) discute o lugar das transações de fusões e aquisições como “*change agents in the context of corporate restructuring.*” Em outras palavras, as fusões e aquisições estão relacionadas à reestruturação corporativa como um elemento crucial no processo de mudança. Por sua vez, Mallikarjunappa e Nayak (2007, p. 53-69, apud GUPTA, 2012, p. 60) indica que as fusões e aquisições acontecem no mundo em todos os setores, pelo que se requer compreender os conceitos pertinentes. Assim, distintos autores colaboram para organizar a terminologia desta área.

No artigo sobre os conceitos estratégicos no setor corporativo, Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63) explica o significado de fusões e aquisições com o auxílio de uma representação gráfica. A Figura 1 traduz a proposta deste autor:



Elaboração própria (2024) a partir da proposta de Kishore (2009).
Fonte: Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63)

Kishore (2009) facilita, como visto na Figura 1, uma visão abrangente sobre os principais elementos da esfera de fusões e aquisições. Os termos são objetivos, quase autoexplicativos e vinculados estreitamente. Ainda assim, é necessário prestar atenção às particularidades de cada vocábulo. O mesmo autor explica:

***Merger** is said to occur when two or more companies combine into one company. Merger is defined as a 'transaction involving two or more companies in the exchange of securities and only one company survives'. When the shareholders of more than one company, usually two, decide to pool resources of the companies under a common entity it is called 'merger'. If as a result of a merger, a new company comes into existence it is called as 'amalgamation' [...] As a result of a merger, one company survives and others lose their independent entity, it is called 'absorption' (KISHORE, 2009, p. 1067-1096 apud GUPTA, 2012, p. 63, grifo nosso).*

O fragmento, em tradução livre ao português significa: Diz-se que uma **fusão** ocorre quando duas ou mais empresas se combinam em uma única empresa. Fusão é definida como uma **'transação envolvendo duas ou mais empresas na troca de ações/quotas e apenas uma empresa sobrevive'**. Quando os acionistas de mais de uma empresa, geralmente duas, decidem agrupar os recursos das empresas sob uma entidade comum, isso é chamado de 'fusão'. Se, como resultado de uma fusão, uma nova empresa surge, isso é chamado de **'amalgamação'** [...] Como resultado de uma fusão, uma empresa sobrevive e outras perdem sua entidade

independente, isso é chamado de '**absorção**' (KISHORE, 2009, p. 1067-1096 apud Gupta, 2012, p. 63). Neste caso, ressalta o esforço e a atenção ao detalhe, por parte dos acadêmicos, em distinguir com precisão entre fusão, amalgamação e absorção.

No meio corporativo brasileiro e na imprensa nacional prevalece o termo fusão, como registrado por Amato (2011), no portal de notícias G1: “O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou no dia 13 de julho de 2011 a **fusão** entre Sadia e Perdigão, que resultou na Brasil Foods (BRF).” (Grifo nosso)

O conceito de aquisição, por seu lado, também implica uma série de detalhes:

***Acquisition** is an act of acquiring effective control by a company over the assets (purchase of assets either by lump sum consideration or by item-wise consideration) or management (purchase of stocks/shares or gaining control over Board) of another company without combining their businesses physically. Generally a company acquires effective control over the target company by acquiring majority shares of that company. However, effective control may be exercised with a less than majority shareholding, usually ranging between 10 percent and 40 percent because the remaining shareholders, scattered and ill organized, are not likely to challenge the control of the acquirer (Mallikarjunappa, T. and P. Nayak, : 2007, pp. 53-69). Takeover is considered as a form of acquisition. Takeover is a business strategy of acquiring control over the management of a target company- either directly or indirectly (KISHORE, 2009, p. 1067-1096 apud GUPTA, 2012, p. 63, grifo nosso).*

A tradução livre ao português indica: **Aquisição** é um ato de adquirir controle efetivo por uma empresa sobre os ativos (compra de ativos seja por uma consideração global ou por consideração item a item) ou gestão (compra de ações ou obtenção de controle sobre o Conselho) de outra empresa, sem combinar fisicamente seus negócios. Geralmente, uma empresa adquire controle efetivo sobre a empresa-alvo adquirindo a maioria das ações dessa empresa. No entanto, o controle efetivo pode ser exercido com uma participação minoritária, geralmente variando entre 10 por cento e 40 por cento, porque os acionistas restantes, dispersos e mal organizados, provavelmente não irão desafiar o controle do adquirente (Mallikarjunappa, T. e P. Nayak, 2007, p. 53-69). A tomada de controle é considerada uma forma de aquisição. A tomada de controle é uma estratégia empresarial de adquirir controle sobre a gestão da empresa-alvo - direta ou indiretamente (KISHORE, 2009, p. 1067-1096 apud GUPTA, 2012, p. 63, grifo nosso).

Outra vez se observa a complexidade teórica e prática destas operações, que nem sempre são percebidas fora do ambiente empresarial. Por exemplo, a notícia “Banco Safra assume controle do Conglomerado Financeiro Alfa: As instituições seguirão suas atividades e operações separadas e de forma independente” (CNN Brasil, 2023) poderia gerar confusão no leitor pouco familiarizado com o assunto. Por uma parte se diz que uma instituição bancária “assume controle” sobre outra instituição, porém cada uma permanecerá independente?

Trazendo o conceito de aquisições para o cotidiano empresarial no Brasil, recorrentemente se vê que existem, na esfera de empresas privadas não negociadas abertamente na Bolsa de Valores, aquisições de participações societárias/acionárias. A título de exemplo, a conceituada revista TTR Data informou que mapeou 367 transações no Brasil apenas no primeiro trimestre de 2024, sendo a maioria destas aquisições privadas (TTR Data, 2024). Segundo a mesma plataforma, o Brasil lidera os rankings da quantidade de operações e do valor total agregado de todas as transações na América Latina, mostrando que o país é um celeiro de oportunidades com um mercado muito movimentado quando se trata de compra e venda de participação societária, também conhecidas como Aquisições ou, em inglês, *Aquisitions* (TTR Data, 2024). Que fique claro, o presente trabalho, que tem o intuito de provocar reflexões quanto à tributação das operações de M&A, irá aprofundar-se na tributação e nas operações de aquisições de empresas privadas, mais especificamente, na aquisição total ou parcial do controle societário de uma empresa privada.

As aquisições de empresas privadas não necessariamente precisam ser associadas ao embolso e desembolso de cifras milionárias, no fim, a venda de participação acionária se dá mediante um acordo discricionário entre as partes a respeito de qual valor estará envolvido na troca da posse das ações/quotas. Guardados os devidos parâmetros e proporções, a alienação da propriedade da mercadoria de qualquer rua neste país pode se enquadrar como a operação societária que vai ser discutida mais a fundo.

A teoria sobre fusões e aquisições é ampla e chega a parecer distante do cotidiano da população. Para entender algumas implicações de tais operações, se apresentará, mais adiante no presente projeto, uma situação hipotética na qual uma empresa-alvo aliena metade das suas ações. Ainda em tal situação hipotética, o proprietário da empresa deve conhecer os direitos e deveres ao redor da venda da sua empresa, já que é o fruto de décadas de trabalho. Tal conhecimento proporciona ao vendedor ferramentas essenciais para negociar um valor que ache justo por sua empresa e também o ajuda a identificar pontos sensíveis a serem observados em uma possível transição de entrada e saída de direção executiva. Apesar de ter todo o conhecimento empresarial, muitos destes vendedores não possuem o conhecimento jurídico que envolve e dita as regras do, possível, mais relevante negócio jurídico que farão nas suas vidas.

Nessa situação, adentrando os aspectos do direito societário, o vendedor deve saber que a transação está regulada com o suporte do Código Civil e/ou com a Lei das S.A. Sobre o tema, Branco (2011) especifica que

O art. 482 do CC/2002 (LGL\2002\400), que reproduz o art. 1.126 do CC/1916 (LGL\1916\1) é expresso ao reconhecer que a **compra e venda**, quando pura, reputa-se perfeita desde que haja consenso em relação ao objeto e ao preço. Tal dispositivo

reforça a natureza consensual da **compra e venda** e também é um dispositivo que estabelece os elementos mínimos, os *essentialia negotia* da compra e venda, sem a qual a mesma não existe.

Sem preço ou sem definição do objeto, não há compra e venda.

Nos artigos subseqüentes, o Código Civil (LGL\2002\400) esclarece que o preço necessário não precisa ser, de imediato, uma quantia fixa em dinheiro, mas critérios para determinação do preço. (Branco, 2011, pp. 11-12, grifo nosso)

Além das leis expressas no Código Civil, a norma tributária centra a sua atuação sobre uma série de conceitos que norteiam o pagamento de obrigações tributárias. Esse ponto será ampliado ao longo do presente trabalho.

Retomando a observação sobre os termos empregados para referir-se a fusões e aquisições, DePamphilis (2021, p. 2) propõe definições recolhidas na Tabela 1:

Tabela 1 - Termos básicos empregados na área de Fusões e Aquisições, inglês e português

	Mergers and Acquisitions (M&A) Fusões e Aquisições (F&A)	Definição em inglês, segundo DePamphilis (2021) e a tradução livre ao português
1	<i>Acquiring Company Acquirer / Bidder / Buyer</i>	<i>A firm that attempts to acquire or merge with another company.</i>
	Adquirente / Comprador	Uma empresa que tenta adquirir ou se fundir com outra empresa.
2	<i>Target Company or Target</i>	<i>The firm being solicited by the acquiring company.</i>
	Empresa Alvo	A empresa sendo sondada pela empresa adquirente.
3	<i>Takeovers or Buyouts</i>	<i>Generic terms for a change in the controlling ownership interest of a corporation.</i>
	Tomadas de Controle ou Compras de Controle	Termos genéricos para uma mudança no interesse de controle acionário de uma corporação.
4	<i>Corporate restructuring</i>	<i>Actions taken to expand or contract a firm's basic operation or fundamentally change its asset or fundamental structure (p.2).</i>
	Reestruturação Corporativa / Societária	Ações tomadas para expandir ou contrair as operações básicas de uma empresa ou mudar fundamentalmente sua estrutura de ativos ou estrutura fundamental.

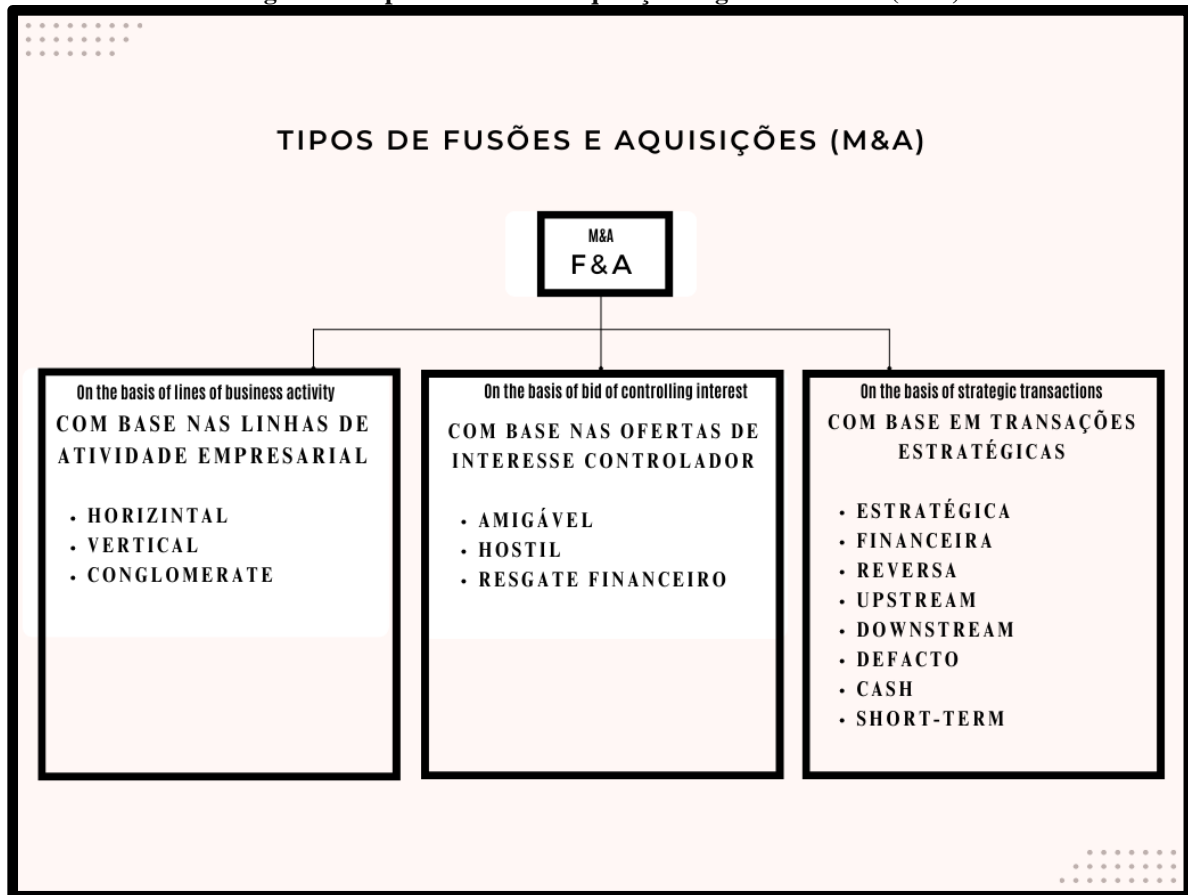
Elaboração própria (2024).

Fonte: DePamphilis (2021, p. 2)

A Tabela 1 compila termos frequentes na literatura sobre fusões e aquisições. No entanto, precisa ficar claro que esta representa somente uma parte introdutória, já que a terminologia é muito mais ampla. Também, pode-se afirmar que no meio corporativo, mesmo no Brasil, a sigla *M&A* é bem mais empregada do que *F&A*, a correspondente em português.

Em relação aos tipos de fusões e aquisições, a Figura 2 resume a proposta de Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63):

Figura 2 - Tipos de Fusões e Aquisições segundo Kishore (2009)



Adaptado e traduzido ao português pelo autor (2024).

Fonte: Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63)

O autor identifica catorze tipos de fusões e aquisições e os organiza em três grupos. Para a finalidade deste trabalho, toma-se em conta a definição destas operações para ampliar o conhecimento na área. Fusões e aquisições formam parte do mundo dos negócios e estão presentes em todos os setores, pelo que é preciso estar familiarizado com os conceitos básicos (GUPTA, 2012, p. 63). Os empreendedores, no Brasil e em todo lugar, precisam de rentabilidade econômica para se manter e crescer, e fusões e aquisições podem auxiliar efetivamente a conseguir ganhos econômicos relevantes.

A Tabela 2 apresenta a definição proposta por Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63-64), assim como a tradução ao português e alguns exemplos publicados nas plataformas de notícias.

Tabela 2 - Tipos de fusões e aquisições e suas características segundo Kishore

Tipo de F&A (M&A)	Definição em inglês por Kishore e a tradução ao português
F&A Horizontal	<p><i>When two or more companies dealing in similar lines of activity combine together then horizontal M&A takes place.</i></p> <p>Quando duas ou mais empresas que atuam em linhas de atividade semelhantes se combinam, ocorre uma fusão e aquisição horizontal.</p> <p>A fusão das empresas Sadia e Perdigão em 2009 é um exemplo de M&A horizontal no mercado brasileiro. (BR Partners, 2021)</p>
F&A Vertical F&A Vertical - Forward ou Backward	<p><i>A vertical M&A is one in which the company expands backwards by M&A with a company supplying raw materials or expands forward in the direction of the ultimate consumer. The vertical M&A will bring the companies of the same industry together who are involved in different stages of production, process or operation. Vertical M&A may take the form of forward or backward M&A.</i></p> <p>Uma fusão e aquisição vertical ocorre quando a empresa se expande para trás por meio de fusão e aquisição com uma empresa fornecedora de matérias-primas ou se expande para frente na direção do consumidor final. A fusão e aquisição vertical une empresas da mesma indústria que estão envolvidas em diferentes estágios de produção, processo ou operação. A fusão e aquisição vertical pode assumir a forma de fusão e aquisição para frente ou para trás.</p> <p>Um exemplo de fusão vertical ocorreu em 2015, quando a Ikea, fabricante sueca de móveis, comprou 38 mil hectares de florestas dos estados Bálticos. Como a madeira é um dos insumos mais importantes para a produção de móveis, a aquisição dessas florestas por parte da Ikea ajudou a empresa a formar a sua própria rede de gerenciamento florestal, de modo que isso representou uma integração backward (BR Partners, 2021).</p>
F&A Conglomerado	<p><i>Conglomerate M&A involves the integration of companies entirely involved in a different set of activities, products or services.</i></p> <p>A fusão e aquisição conglomerada envolve a integração de empresas que atuam em conjuntos completamente diferentes de atividades, produtos ou serviços.</p> <p>Um exemplo de conglomerado ocorreu com a aquisição da American Broadcasting Company (ABC) pela Walt Disney Company, em 1996. Enquanto que a Walt Disney é uma empresa de entretenimento, a ABC é uma empresa de transmissão televisiva, de modo que essa aquisição foi considerada um conglomerado (BR Partners, 2021).</p>
F&A Amigável	<p><i>When the management of acquiring and target companies mutually and willingly agrees for takeover, it is called friendly M&A.</i></p> <p>Quando a gestão das empresas adquirente e alvo concorda mutuamente e de forma voluntária com a aquisição, isso é chamado de fusão e aquisição amigável.</p>
F&A Hostil	<p><i>When the acquisition is 'forced' or against the will of the target management, it is called hostile M&A. Hostile M&A takes the form of tender offer wherein the offer to buy the shares by the acquiring company will be made directly to the target shareholders without the consent of the target management.</i></p> <p>Quando a aquisição é "forçada" ou contra a vontade da gestão da empresa alvo, ela é chamada de fusão e aquisição hostil. A fusão e aquisição hostil assume a forma de oferta pública de aquisição, na qual a oferta para comprar as ações pela empresa adquirente é feita diretamente aos acionistas da empresa alvo, sem o consentimento da gestão da empresa alvo.</p> <p>A aquisição do Twitter por Elon Musk: a companhia e o empresário travaram uma série de disputas: Musk se tornou o maior acionista da empresa; em seguida, anunciou a aquisição total; desistiu; foi processado; e, por fim, voltou atrás em sua desistência e concluiu a transação. Processos como este, caracterizados pela tentativa de aquisição forçada de controle de uma empresa, são chamados de transação hostil ou hostile takeover (Ártica.Clairfield 2023).</p>

F&A Resgate Financeiro	<i>Bailout M&As are resorted to bailout the sick companies, to allow the company for rehabilitation as per the schemes approved by the financial institutions.</i> As fusões e aquisições são utilizadas como resgate para salvar empresas em dificuldades, permitindo a reabilitação da empresa conforme os planos aprovados pelas instituições financeiras.
F&A Estratégico	<i>Strategic M&A involves operating synergies, i.e., two companies are more profitable combined than separate.</i> A fusão e aquisição estratégica envolve sinergias operacionais, ou seja, duas empresas são mais rentáveis combinadas do que separadas. Os bastidores da criação do Itaú Unibanco: Membro do conselho de administração do Itaú Unibanco, Israel Vainboim conta como foram preparados os principais negócios fechados nos últimos 40 anos pela instituição (SANDRINI, 2014).
F&A Financeiro	<i>In financial M&A, the bidder usually believes that the price of the company's stock is less than the value of the company's assets.</i> Na fusão e aquisição financeira, o ofertante geralmente acredita que o preço das ações da empresa é menor do que o valor dos ativos da empresa.
F&A Reverso	<i>Reverse M&A is the merger of a large (financially sound/ profit-making) company with a small (financially weak/ loss-making) company.</i> A fusão e aquisição reversa é a fusão de uma empresa grande (financeiramente sólida/lucrativa) com uma pequena (financeiramente fraca/prejuízo).
F&A Downstream	<i>Downstream M&A is the merger of a parent company with its own subsidiary.</i> A fusão e aquisição downstream é a fusão de uma empresa-mãe com sua própria subsidiária.
F&A Upstream	<i>Upstream M&A is the merger of a subsidiary company with its own parent company.</i> A fusão e aquisição upstream é a fusão de uma empresa subsidiária com sua própria empresa-mãe.
F&A Defacto	<i>Defacto M&A has economic effect of merger as per legal provisions, but is entered in the form of acquisition of assets.</i> A fusão e aquisição de fato tem efeito econômico de fusão conforme as disposições legais, mas é realizada na forma de aquisição de ativos.
F&A Cash	<i>Cash M&A occurs when certain shareholders accept cash for their shares, while other shareholders receive shares in the surviving company.</i> A fusão e aquisição em dinheiro ocorre quando certos acionistas aceitam dinheiro por suas ações, enquanto outros acionistas recebem ações na empresa sobrevivente.
F&A Short-term	<i>Short-term M&A takes place when a parent company acquires the total voting power in a subsidiary.</i> A fusão e aquisição de curto prazo ocorre quando uma empresa-mãe adquire o poder total de voto em uma subsidiária.

Elaboração própria (2024).

Fonte: Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63-64)

A Tabela 2 inclui alguns exemplos de operações conhecidas pela sociedade brasileira, como a transação “hostil” do Twitter, que aconteceu recentemente e foi amplamente divulgada pela imprensa. A operação Itaú Unibanco também foi noticiada na época, e boa parte da população acompanhou algumas das implicações como a mudança e/ou a extinção de marcas, agências bancárias físicas, etc. Os exemplos demonstram que estas operações têm impacto tangível no dia a dia e estão presentes no cotidiano da sociedade.

2.2 Motivações para fusões e aquisições

Outra questão para entender melhor fusões e aquisições no mercado internacional é a referente às razões ou motivos que as promovem. Nesse sentido, Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 64) apresenta dados a partir de uma pesquisa realizada na América do Norte. A Tabela 3 organiza tal informação em inglês com a tradução correspondente ao português:

Tabela 3 - Ranking de motivos para M&A nos Estados Unidos de América, segundo Kishore (2009)

Posição	Motivos para impulsionar Fusões e aquisições
1	<i>Take advantage of awareness that a company is undervalued</i> Aproveitar o conhecimento de que uma empresa está subvalorizada
2	<i>Achieve growth more rapidly by the internal effort</i> Alcançar crescimento mais rapidamente do que por esforço interno
3	<i>Satisfy market demand for additional products/services</i> Atender à demanda do mercado por produtos/serviços adicionais
4	<i>Avoid risks of internal start-ups of expansion</i> Evitar riscos de iniciar expansões internamente
5	<i>Increasing earnings per share</i> Aumentar o lucro por ação
6	<i>Reduce dependence on a single product/service</i> Reduzir a dependência de um único produto/serviço
7	<i>Acquire market share or position</i> Adquirir participação de mercado ou posição
8	<i>Offset seasonal or cyclical fluctuations in the present business</i> Compensar flutuações sazonais ou cíclicas no negócio atual
9	<i>Enhance the power and prestige of the Owners, CEO or Management</i> Aumentar o poder e o prestígio dos proprietários, CEO ou gestão
10	<i>Increase utilization of present resources- e.g. physical plant and individual skills</i> Aumentar a utilização dos recursos atuais - por exemplo, instalações físicas e habilidades individuais
11	<i>Acquiring outstanding management or technical personnel</i> Adquirir gestão excepcional ou pessoal técnico
12	<i>Open new markets for present products/services</i> Abrir novos mercados para os produtos/serviços atuais

Elaboração própria (2024).

Fonte: Kishore (2009 apud GUPTA, 2012, p. 63-64)

A Tabela 3 abre uma janela para observar de forma geral, porém em ordem de preferência, as **motivações** para consolidar fusões e aquisições no país nórdico. Por outro lado,

Silva (2022) indica que os motivos para gerenciar estas operações no Brasil focam, de maneira similar ao ranking de Kishore, em benefícios estratégicos e econômicos. A Tabela 4 apresenta estes motivos sem ordem de prioridade.

Tabela 4 - Motivos para fusões e aquisições no Brasil, segundo Silva (2022)

MOTIVOS PARA GESTIONAR FUSÕES E AQUISIÇÕES NO MERCADO BRASILEIRO SEGUNDO SILVA (2022)
Buscar maior eficiência da atividade empresarial, diminuição de custos, aumento da competitividade no mercado e maximização dos lucros
Facilitar o acesso a novos mercados e atividades
Viabilizar o aumento do poder de mercado
Gerar eficiência administrativa e financeira através da exploração de sinergias de custos e complementaridade

Elaboração própria (2024).

Fonte: Silva (2022, p. 2-13)

Observando ambas as tabelas, entende-se que os autores convergem no sentido de que fusões e aquisições são transações que têm o objetivo de atingir benefícios estratégicos e financeiros.

Adicionalmente à compreensão das motivações para fusões e aquisições, se registra o conceito de **sinergia** que pode explicar o sucesso destas operações. Bruner (2004, apud RUSSO, 2013, p. 27-28) refere-se ao termo sinergia dizendo que este deriva do grego e que significa **cooperar** ou **trabalhar junto/em conjunto**. Segundo Prasad (2009, p. 58-68 apud GUPTA, 2012), há pelo menos cinco formas de sinergia que ele próprio descreve assim:

- a) a **sinergia de produção** ocorre quando as empresas, os adquirentes e as adquiridas combinam suas habilidades essenciais em uma variedade de setores, como fabricação, tecnologia, design, desenvolvimento e logística. A otimização do uso das habilidades de produção conjunta também pode ser parte desse processo;
- b) a **sinergia nas operações** significa otimizar as operações integradas. Isso significa compartilhar recursos como armazéns, transporte, software e serviços gerais, como finanças, RH e administração, para reduzir redundâncias e melhorar a logística, o que resulta em uma redução significativa de custos;
- c) a **sinergia de marketing** é o uso de uma equipe de vendas, canais de distribuição ou meios de comunicação unificados para vender produtos e marcas de ambas as empresas aos adquirentes e adquirentes a um preço baixo;

- d) a **sinergia financeira** ocorre quando se combinam os balanços das empresas envolvidas na aquisição, tanto a compradora quanto a comprada, buscando reduzir o custo médio ponderado de capital ou melhorar a relação de alavancagem, além de aprimorar outros indicadores financeiros;
- e) a **sinergia tributária** acontece quando uma empresa que está gerando prejuízos é fundida com outra que é rentável, permitindo que esta última aproveite vantagens fiscais. Isso é feito ao compensar os prejuízos acumulados no exercício fiscal corrente da empresa deficitária contra os lucros da empresa lucrativa. (PRASAD, 2009, p. 58-68 apud GUPTA, 2012).

A sinergia, como pode ser entendida neste contexto, está ligada a um conjunto de estratégias que procuram os melhores resultados em M&A. Cabe observar, todavia, que a **sinergia tributária** poderia gerar grande controvérsia ao ser implementada no planejamento tributário em território nacional. As autoridades fiscais têm questionado reorganizações societárias consolidadas com a finalidade exclusiva de obter vantagens tributárias.

Para continuar com o entendimento da dinâmica da sinergia em fusões e aquisições, Kishore (2009) explica de forma específica:

If 'Company A' merges with 'Company B', the value of merged entity called 'Company AB' is expected to be greater than the sum of the independent values of Company A and Company B (KISHORE, 2009, p. 1067-10-96 apud GUPTA, 2012, p. 65)

Na tradução ao português temos que “Se a 'Empresa A' se fundir com a 'Empresa B', espera-se que o valor da entidade fusionada, chamada 'Empresa AB', seja maior que a soma dos valores independentes da Empresa A e da Empresa B.” O aporte de Kishore (2009) é claro ao reforçar que o resultado previsto de fusões e aquisições deve ser/é vantajoso no final do processo.

A simples vista, a sinergia parece ser a chave para o sucesso de quaisquer operações de mercado, porém há inúmeros outros fatores que determinam a chegada às metas desejadas. Gupta (2012, p. 66) recolhe e apresenta alguns **princípios** que poderiam ajudar nesse propósito:

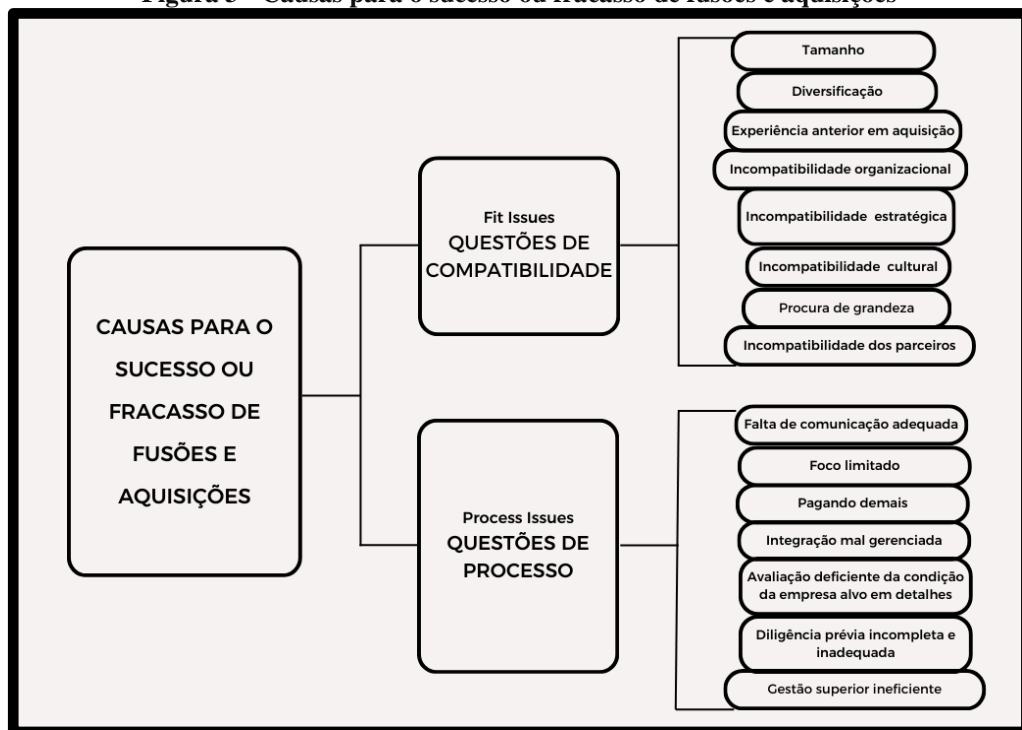
- a) é crucial realizar uma análise detalhada do desempenho e da posição da empresa alvo antes de fazer qualquer acordo, para garantir a escolha da empresa mais adequada e concluir o negócio a um preço adequado;
- b) é fundamental identificar as tendências de mercado e a reação dos clientes aos produtos da empresa, para determinar o seu potencial de crescimento;
- c) depois de concluir o acordo da operação, o processo de integração das empresas deve ser iniciado sem demoras. Desde o início das negociações, a gestão de ambas as

empresas deve desenvolver uma estratégia de integração eficaz, para evitar problemas após a finalização do processo;

- d) caso o comprador pretenda reestruturar a empresa alvo, é vital que esse plano seja anunciado e implementado durante o período de aquisição;
- e) é importante levar em conta o ambiente de trabalho e a cultura organizacional da empresa-alvo durante o planejamento das estratégias de fusão e aquisição. A comunicação deve ser clara com os funcionários da empresa-alvo, incentivando a retroalimentação e a transparência sobre o plano de crescimento (GUPTA, 2012, p. 66).

Sem dúvida, as orientações apresentadas por Gupta (2012, p. 66) chamam a atenção aos cuidados necessários para o antes, durante e depois de uma operação de fusões e aquisições. Com um olhar mais detalhado, Bennett (2005, p. 9-16, apud GUPTA, 2012, p. 66) afirma que existem duas questões principais que determinam o sucesso ou o fracasso de transações de fusões e aquisições. A Figura 3 traduz a proposta de Bennett:

Figura 3 - Causas para o sucesso ou fracasso de fusões e aquisições



Elaboração própria (2024).

Fonte: Gupta (2012, p. 66)

As **questões de compatibilidade** e as **questões de processo** englobam muitos fatores que poderiam determinar tanto o sucesso quanto o fracasso das operações de fusões e aquisições. Algumas questões podem se centrar no comprador, outras na empresa-alvo, ou em ambas.

Neste ponto, fica mais evidente que fusões e aquisições representam um conjunto de estratégias empresariais que procuram resultados lucrativos. Conhecer a terminologia e os conceitos principais que fundamentam fusões e aquisições facilita a comunicação objetiva entre os participantes destas operações, como os empresários, os administradores financeiros e legais, as autoridades e a população como um todo. O resultado, positivo ou negativo, destas operações tem relevância inquestionável.

Depois de conhecer o “ABC” (Gupta, 2012, p. 63) de fusões e aquisições, entende-se a necessidade de contar com um planejamento cuidadoso para concretizar qualquer operação. Tal planejamento pode exigir diligências de toda ordem, uma comunicação eficaz durante o processo, gestão competente e liderança comprometida, bem como um ritmo adequado na execução do plano executivo. Fusões e aquisições podem estimular a reestruturação das indústrias e impulsionar o seu crescimento, intensificando a concorrência no mercado. Apesar de fusões e aquisições serem conceitos distintos, ambos são utilizados como catalisadores para o crescimento. Portanto, são consideradas estratégias fundamentais, mesmo precisando de ajustes no transcurso do processo, para promover o desenvolvimento de empresas no cenário corporativo global.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM FUSÕES E AQUISIÇÕES

No período entre o início dos anos 1990 e 2006, o Brasil registrou um número crescente de operações de fusões e aquisições. Algumas das razões para esse movimento foram a abertura comercial, a desregulamentação da economia e as privatizações implementadas pelo governo (MARION FILHO e VIEIRA, 2010, P. 110-126). Em um estudo mais recente, Figueiredo e Camargos (2024) identificam um período de alta histórica em 2022 no número de operações de fusões e aquisições (FIGUEIREDO e CAMARGOS, 2024, p. 91-97). As pesquisas precedentes oferecem dados para acreditar que o Brasil oferece condições favoráveis para negócios de sucesso. Contudo, a complexa normativa tributária desafia esse entendimento.

Para dar início à observação das implicações do planejamento tributário, pode-se tomar em conta que

“O debate sobre planejamento tributário não é um debate sobre heróis e vilões. [...] também não é simplesmente um debate sobre uma doutrina ultrapassada, formalista e tradicional e outra, progressista, visionária e moderna. Tampouco é um debate sobre solidários versus não solidários. Trata-se, ao contrário, de um **debate sobre a interpretação dos dispositivos da Constituição, sobre o exercício de direitos fundamentais pelos contribuintes e sobre o exercício do poder de tributar pelo Estado**. Não existe, evidentemente, uma dicotomia simplória entre o bom e o mau, o científico e o não científico, ou entre o ultrapassado e o moderno para a resolução desta controvérsia. (LEÃO, 2020, p. 323-324, grifo nosso)

A autora alerta sobre a complexidade e a relevância do planejamento tributário tanto para o cidadão quanto para a autoridade fiscal. No contexto empresarial brasileiro, o planejamento tributário lícito não só é recomendável, mas essencial para a sustentabilidade financeira e competitividade no mercado.

Existem, no entanto, uma série de situações que poderiam anular o propósito de qualquer planejamento tributário lícito. Segundo Oliveira (2008, p.197, apud VASCONCELOS, 2016, p. 12), “O planejamento tributário consiste em um conjunto de medidas contínuas que visam à economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do Fisco alterar regras fiscais”.

Neste capítulo são abordados os conceitos para entender as implicações do planejamento tributário e os desafios para obter de forma lícita benefícios fiscais no âmbito corporativo.

3.1 Conceitos básicos para uma aproximação ao planejamento tributário

Em relação ao Planejamento Tributário, considerado uma ferramenta crucial para a gestão empresarial, Siqueira, Cury e Gomes (2011, p. 2) expressam: “Atualmente a representatividade dos impostos no PIB – Produto Interno Bruto, é alarmante, pois representa mais de 34% deste.” Por sua vez, Silva (2022) informa que

Em março de 2021 foi divulgado que a carga tributária bruta no Brasil no ano de 2020, do governo geral (governo central, Estados e Municípios), atingiu o percentual de 31,64% do produto interno bruto (PIB) do país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p. 5)." (SILVA, 2022, p. 18)

Os autores mencionados demonstram que no período de 2011 a 2020 a carga tributária no Brasil foi muito elevada e que teve pouca variação, entre 34% e 31,64%. Tal fato, somado à complexidade do sistema tributário e às constantes mudanças na legislação, impulsiona os contribuintes a buscar meios legais para lidar com uma carga tributária tão elevada. Nessas circunstâncias, "o planejamento tributário pode ser entendido como uma sofisticada engenharia tributária que, através de instrumentos eficazes e legais, submete as sociedades empresárias à exclusão, redução ou postergação do ônus tributário" (SILVA, 2022, p. 20).

Algumas características primordiais sobre o planejamento tributário são delineadas por Fabretti (2005):

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas denomina-se Planejamento Tributário (FABRETTI, 2005, p.32).

Entende-se que o planejamento tributário é anterior à consolidação da operação financeira, característica que implica os conceitos tanto de elisão quanto de evasão fiscal.

Em relação à evasão fiscal, Dória (1977, p. 38 apud Silva, 2022, p. 18) indica que "se trata de uma fraude fiscal em sentido genérico". No caso, o contribuinte emprega atos ilícitos para diminuir ou retardar o cumprimento das obrigações tributárias. Em relação ao Brasil, Greco (2019, p. 99, apud Silva, 2022, p. 18) afirma que os autores clássicos excluem do campo do planejamento tributário os atos ilícitos. Devido a estas características, é considerado que a evasão fiscal contamina o planejamento tributário e recebe sanções pelo ordenamento jurídico.

Para corroborar o entendimento das implicações de evasão fiscal, Siqueira, Cury e Gomes (2011) adicionam dados sobre o conceito de sonegação citando o artigo 71 da lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, que define:

sonegação como toda ação ou omissão culposa, que tenta impedir ou retardar, total ou parcial, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, relativa à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e as condições pessoais do contribuinte, capazes de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 4).

Tendo concordado que a evasão fiscal está intrinsecamente vinculada à fraude fiscal, qualquer prática que a tipifique invalidaria o planejamento tributário. Para complementar esta seção, Heleno Tôres (2002, p. 237, apud Silva, 2022, p. 24) explica que a elusão fiscal se trata

de um fenômeno pelo qual o contribuinte emprega estratégias na procura de “uma tributação menos onerosa, normalmente, através de meios atípicos.”

Em oposição à evasão e elusão, surge o conceito de elisão tributária. Silva (2022, p. 23) a refere como uma conduta lícita que tende a evitar, reduzir ou adiar o pagamento de tributos, seguindo o ordenamento jurídico.

Pode-se chegar à conclusão de que o planejamento tributário e a elisão fiscal se complementam na definição e no propósito. Ou seja, o planejamento tributário lícito abrange o estudo e a organização antecipada das ações realizáveis em conformidade com a lei, tendo como objetivo o cumprimento das obrigações tributárias, preservando a saúde econômica do contribuinte dentro da prática financeira. Também, é indispensável para o contribuinte saber que a fraude fiscal é um conceito muito amplo, pelo que se deve estar atento para evitar incorrer em faltas.

3.2 Importância do planejamento tributário em fusões e aquisições

A modo de introdução, Gomes (2011, apud SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 5) indica que “o Brasil é o país do confisco” a partir da época da colônia, quando a Coroa Portuguesa exigia o pagamento de uma alta tributação sobre a produção do açúcar e do fumo. Apesar do transcorrer do tempo, a chegada da República e de ter passado por algumas reformas tributárias, o país ainda impõe altas taxas tributárias. Segundo os mesmos autores, na reforma tributária de 1920 a 1958, a carga tributária passou de 7% para 19% do PIB. Depois, a reforma de 1934 concedeu competência tributária aos municípios, com a criação dos impostos predial e de profissões, e o imposto de importação tornou-se um instrumento de política comercial. Logo, na reforma de 1967 foram introduzidos, entre outros impostos, mecanismos para aumentar a eficácia da arrecadação. Em 1988, o governo federal intensificou a arrecadação de contribuições sociais indiretas, como COFINS e CSLL. (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 5)

Nesse panorama, em 2005, o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) fez um estudo sobre a problemática do sistema tributário e concluiu que “para o contribuinte compreender razoavelmente a realidade tributária brasileira seria necessário analisar três mil normas fiscais, estudar os 61 tributos cobrados no Brasil, além de verificar 93 obrigações acessórias que sufocam todas as empresas brasileiras” (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 6). Isto explicaria a razão pela que “o crime por evasão fiscal não significa desrespeito com a fiscalização, mas, muitas vezes, simples compreensível desinformação” (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 7). Há tantas minúcias e mudanças na esfera tributária do país que é muito provável cometer erros na tentativa de cumprir com os deveres fiscais.

Neste contexto, o planejamento tributário abarca todas as áreas ou atividades de uma organização, garantindo maior segurança, incluindo a financeira. A revisão da literatura aponta a existência de uma grande variedade de descrições e definições para o planejamento tributário. Para fins deste estudo, se resgata e apresenta a proposta de Borges (1997, apud SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 8) que, do ponto de vista jurídico, foca nos **efeitos fiscais ao longo do tempo**:

- a) **Planejamento tributário preventivo**, que é contínuo e acontece através de orientações, manuais de procedimento e reuniões, enfocando principalmente a aderência à legislação tributária nas obrigações principais e acessórias;
- b) **Planejamento tributário corretivo**, que, ao identificar anormalidades, promove o estudo e as possíveis correções da anomalia detectada, sendo geralmente desnecessário em empresas que utilizam o planejamento preventivo; e,
- c) **Planejamento tributário especial**, que é propiciado por eventos específicos como a abertura de filiais, o lançamento de novos produtos, a compra ou venda da própria empresa, ou processos societários de reestruturação (como cisão, fusão, incorporação, associação, etc.) Além disso, um planejamento fiscal "especial" envolve cinco ações:
 - Investigar o evento que motiva o planejamento;
 - Articular as questões fiscais que surgem do evento investigado;
 - Analisar os aspectos jurídico-fiscais relacionados às questões identificadas;
 - Concluir o planejamento;
 - Documentar formalmente o planejamento em um relatório técnico-jurídico (BORGES, 1997, apud SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 8).

As modalidades de planejamento tributário sugeridas por Borges (1997) poderiam ser adaptadas a distintos momentos da vida empresarial do contribuinte. O conhecimento destas e outras possibilidades seria de grande ajuda para o empresário lidar com o as leis tributárias do país.

É necessário, do mesmo modo, ter presente que no Brasil há três regimes de tributação. O Simples Nacional (SN), regime tributário simplificado onde são recolhidos até sete tributos em uma única guia, que está previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006 e é aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, ou seja, aquelas que faturam até R\$ 4,8 milhões anualmente. As alíquotas variam conforme a faixa de faturamento e o anexo da atividade exercida.

No Lucro Presumido, como o próprio nome diz, presume-se o lucro para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social com base na receita bruta, por meio da aplicação de alíquotas de presunção que variam de 1,6% a 32%, em função da atividade econômica do contribuinte.

Para adoção deste regime o faturamento do negócio deverá ser inferior a R\$ 78 milhões no ano calendário (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 7).

No Lucro Real, para fins de tributos sobre o lucro, apura-se o lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal. Está obrigada a adoção deste regime a empresa que obtiver faturamento anual superior a R\$ 78 milhões (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 7).

Logo depois da exposição sobre a complexidade tributária no Brasil, volta a surgir a pergunta: Qual estratégia seguir para otimizar a incidência do ganho de capital na venda de participação societária? A resposta ainda é genérica e simplista. Sem dúvida, o empresário deve conhecer o regime tributário nacional já no começo de qualquer empreendimento. Ele também precisa participar ativamente na escolha do planejamento tributário da sua empresa. O fruto de uma vida de trabalho não pode ficar unicamente sob a responsabilidade de administradores alheios. Além do mais, contar com um planejamento tributário que o acompanhe antes, durante e depois de efetivar qualquer negócio pode ser a chave do sucesso.

3.3 Implicações fiscais nas escolhas de estrutura de transação em M&A

A escolha de uma estrutura de transação pode ter implicações profundas não só no pagamento de impostos, mas também na própria viabilidade do negócio. Como foi discutido no que se refere à importância da planificação tributária, a escolha de uma estrutura de transação deve estar alinhada com uma sólida compreensão das normas tributárias vigentes e uma análise estratégica das futuras obrigações fiscais.

Segundo Nogueira (2020), as operações de fusões e aquisições são complexas, e um dos principais questionamentos refere-se à tributação. Observa-se também que os negociadores se importam principalmente com a dimensão do ônus da transação, já que ele pode impactar na tomada de decisões e até na desistência da operação. No caso de fusões e aquisições, as transações mais frequentes são realizadas por compra e venda de participação societária. Sendo assim, quando se registra ganho de capital, o Imposto de Renda (IR) incide sobre tais transações, como indicado no artigo 21, Lei 8.981/95¹:

¹ **Lei nº 8.981 de 20 de Janeiro de 1995**

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos)

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016) Produção de efeito

Então, qual é a estratégia para reduzir a carga tributária de forma lícita? Para abordar esse questionamento, serão observados os modelos de tributação para fusões e aquisições no Brasil e a natureza jurídica do vendedor, que pode ser Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

Se o vendedor das quotas ou ações for uma Pessoa Física, logo uma alíquota do Imposto de Renda incidirá sobre o lucro da transação segundo a tabela progressiva correspondente:

15% sobre ganhos de até 5 mi de reais;
17,5% para ganhos entre 5 e 10 mi de reais;
20% entre 10 e 30 mi de reais;
22,5% sobre os que excederem 30 mi de reais.

Se, de outra forma, as ações ou quotas alienadas forem detidas por uma pessoa jurídica, aplica-se a alíquota fixa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) de 15%, com adicional de 10% sobre o que exceder o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no ano. Como, nesse caso, embora não haja incidência de PIS/COFINS, incide também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 9%, a tributação poderá chegar a 34%. (NOGUEIRA, 2020)

Existem outros modelos de tributação sobre transações de fusões e aquisições, como os Fundos de Investimento em Participação (FIP), que são um tipo de investimento financeiro,

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos)

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016) Produção de efeito

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos)

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016) Produção de efeito

III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos)

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016) Produção de efeito

IV - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 692, de 2015) (Produção de efeitos)

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016) Produção de efeito

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

centrado na aquisição, por exemplo, de partes de empresas em desenvolvimento para seus quotistas. Segundo o autor, os “FIP não possuem personalidade jurídica própria e, por isso, não podem ser tributados pelo IRPJ.” Quando os quotistas do FIP resgatam seus investimentos e é verificado o ganho de capital, o ágio deve ser declarado no imposto de renda, seja a quotista pessoa física ou pessoa jurídica (NOGUEIRA, 2020).

Outro fator que afeta a tributação das transações é a forma de pagamento, que nem sempre ocorre à vista. Muitas vezes, os pagamentos são parcelados e seus valores não são predeterminados. Nestas situações, é comum utilizar cláusulas de *earn-out*, que permitem que os pagamentos futuros sejam ajustados com base no desempenho da empresa adquirida (NOGUEIRA, 2022).

A quantidade de dados referentes ao planejamento tributário demonstra a complexidade desse processo. Entende-se que há a necessidade de contar com um serviço especializado no assunto, e que requer tempo para se fazer um estudo prévio à concretização da operação financeira almejada. Além do mais, o vendedor, sendo Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, precisa conhecer os deveres e as obrigações tributárias correspondentes para avaliar as qualidades do planejamento tributário a ser adotado.

3.4 Estratégias fiscais para fusões e aquisições: diferentes operações societárias

Para desenvolver sobre as estratégias fiscais em operações de fusões e aquisições, se revisa e amplia a visão sobre os conceitos tanto de elisão quanto de elusão e evasão fiscal. Ao mesmo tempo, um exemplo hipotético de venda de participação societária é exposto para analisar as implicações de uma estratégia fiscal em este tipo de operação.

As autoridades tributárias consideram a **elusão** fiscal para determinar a legalidade ou a ilegalidade de operações financeiras. Os atos elusivos se apresentam como lícitos, no entanto, são praticados pelos contribuintes de forma dolosa, com o único objetivo de afastar a obrigação tributária (SILVA, 2022, p. 24).

Por sua parte, Knack (2023) adiciona que a “elusão fiscal ocorre quando um planejamento tributário lícito é executado de forma ilícita.” Chama especial atenção, neste contexto, o fato que “o artigo 116, parágrafo único, do CTN, permite à administração tributária requalificar juridicamente os fatos para fazer incidir os tributos devidos” (KNACK, 2023).

Para continuar, a evasão fiscal consiste em atos ilícitos praticados simultaneamente ou após a configuração do fato gerador do tributo, com o intuito de induzir o Fisco a errar na formação do crédito tributário devido. Os atos de evasão fiscal são considerados ilegais e podem acarretar sanções tanto fiscais quanto penais. A evasão fiscal envolve práticas fraudulentas,

como a omissão de informações ou a realização de operações enganosas, com o objetivo de não pagar os impostos devidos, violando as normas tributárias (MONSORES, 2014, p. 3-10). Knack (2023) reforça esta definição dizendo que “a evasão fiscal envolve condutas criminosas”, e exemplifica: a evasão fiscal é vista quando um estabelecimento comercial registra transações reais e, em paralelo, transações que subestimam a receita tributável. As últimas são apresentadas na declaração fiscal, diminuindo ou evitando o pagamento dos impostos correspondentes.

Em relação à elisão fiscal, Monsores (2014) explica que consiste em atos lícitos realizados antecipadamente ao fato gerador do tributo, visando atenuar a incidência dos tributos de forma transparente e dentro dos limites da lei. O planejamento tributário elisivo, por consequência, busca minimizar a carga tributária de forma legal, sem ocultar procedimentos, com o objetivo de aumentar a liquidez de uma pessoa física ou jurídica (MONSORES, 2014, p. 7). A modo de ilustração sobre um planejamento tributário elisivo, uma empresa de médio porte procura meios de diminuir os seus impostos. Os proprietários, logo, decidem investir uma quantia determinada de dinheiro em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D), que têm incentivos fiscais permitidos pela lei. Desta forma, a empresa qualifica para as deduções fiscais, reduzindo assim seu passivo fiscal de forma legal (KNACK, 2023).

A propósito deste exemplo e como um parêntese necessário, cabe indicar que “O Incentivo fiscal é um instrumento do dirigismo econômico, que visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade. Implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade” (Harada, 2021). Também pode-se dizer que os incentivos fiscais são “benefícios concedidos às empresas” (LANIERI, 2023), implementados com a finalidade de propiciar investimentos proveitosos tanto para a própria entidade quanto para áreas específicas e para a comunidade em geral.

Tomando em conta que estes incentivos são um instrumento da política econômica, se observa uma quantidade significativa de vantagens. A redução da carga tributária, por exemplo, permite à empresa ter margem financeira para investir na expansão do negócio, no desenvolvimento de produtos, na contratação de mão de obra ou serviços. Assim mesmo, a empresa pode investir em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), o que viabiliza a modernização tecnológica e melhora as oportunidades em relação à concorrência. Há, também, incentivos fiscais para empresas situadas em áreas específicas do país. A atuação delas amplia o mercado de trabalho e movimentam outras áreas econômicas. Além do mais, o governo oferece incentivos fiscais com o objetivo de fomentar a responsabilidade social corporativa e a sustentabilidade. Na atualidade, cada vez mais setores da população reconhecem a importância dessas questões (LANIERI, 2023). Os principais incentivos fiscais utilizados no Brasil são: Lei Rouanet,

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo do Idoso, Lei de Incentivo ao Esporte, Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (LANIERI, 2023).

Os incentivos fiscais poderiam fortalecer o planejamento tributário lícito de qualquer empresa, já que são abrangentes e de interesse social. Contudo, o planejamento tributário deve ser genuíno e distinguir entre ações lícitas e ilícitas. A Tabela 5 facilita a distinção entre elisão e evasão fiscal:

Tabela 5 - Diferenças entre elisão e evasão fiscal segundo Monsores (2014, p. 5)

ELISÃO FISCAL	EVASÃO FISCAL
A elisão fiscal envolve a utilização de meios legais para evitar a ocorrência do fato gerador do tributo.	A evasão fiscal consiste na prática de atos ilícitos, como sonegação, fraude ou simulação, com o objetivo de não pagar os tributos devidos.
Os atos de elisão fiscal são realizados de forma antecedente à constituição do crédito tributário, buscando reduzir a carga tributária de maneira lícita.	Os atos de evasão fiscal são realizados simultaneamente ou após a configuração do fato gerador, com a intenção de ludibriar as autoridades fiscais.
Pode ser identificada pela transparência das operações, pela conformidade com a legislação tributária e pela ausência de intenção de enganar o FISCO.	Pode ser identificada pela presença de condutas fraudulentas, pela violação das normas tributárias e pela intenção de ocultar informações ou burlar o sistema fiscal.

Elaboração própria (2024).

Fonte: Monsores (2014, p. 5)

Não obstante ao entendimento de Monsores (2014), em momento oportuno deste trabalho se demonstra que o fisco, em alguns casos, entende que há evasão fiscal mesmo que o planejamento tributário tenha sido implementado antes do fato gerador. Para complementar, é importante lembrar da existência da Norma Antielisiva, descrita no art. 116, § único do CTN.²

Tomando em conta as questões abordadas, tais como os conceitos de elisão, elusão, e evasão fiscal, quanto os modelos de tributação para fusões e aquisições no Brasil, apresenta-se uma situação hipotética para contextualizar a aplicação da teoria.

Para começar, a carga tributária do ganho de capital para uma pessoa física é muito inferior à imposta a uma pessoa jurídica. Enquanto as pessoas físicas pagam a tributação do lucro de forma escalonada em alíquotas que vão de 15% a 22,5%, as pessoas jurídicas, na vasta maioria das vezes, sofrem com uma tributação de 34% sobre todo o lucro auferido no processo

² “Art. 116, § único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

de venda de uma empresa. A seguir, apresenta-se um cálculo do valor total do tributo a ser pago em uma operação de compra e venda de ações. Neste exemplo se vê como a tributação varia entre o lucro auferido por uma pessoa física (Hipótese 1) e por uma pessoa jurídica (Hipótese 2):

HIPÓTESE 1	
Um vendedor pessoa física possui uma empresa que vale R\$ 100 milhões. Ao término de uma negociação com um investidor interessado, 50% da empresa é vendida por R\$ 50 milhões.	
O acordo de pagamento estabelece que: <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 10 milhões serão aplicados na própria empresa como investimento para o crescimento do negócio (“Cash In”), que não é tributado caso seja por meio de emissão de novas ações no caso de Sociedades Anônimas, e • R\$ 40 milhões serão pagos diretamente ao vendedor (“Cash Out”), implicando imposto de ganho de capital. Consequentemente, o pagamento de impostos será efetuado como demonstrado na tabela correspondente à Pessoa Física.	
Tabela - Vendedor Pessoa Física	Hipótese 1 - Impostos a pagar
15% sobre ganhos de até R\$ 5 milhões	R\$ 750 mil
17,5% sobre ganhos entre R\$ 5 e R\$ 10 milhões	R\$ 875 mil
20% sobre ganhos entre R\$ 10 e R\$ 30 milhões	R\$ 4 milhões
22,5% sobre os ganhos que excederem R\$ 30 milhões	R\$ 2.25 milhões
Total de impostos a pagar:	R\$ 7.875 milhões

Na segunda hipótese, a tributação será calculada tomando em conta que quem auferiu de acréscimo patrimonial foi uma pessoa jurídica. A mesma estrutura, *valuation* e participação alienada serão consideradas, apenas a natureza do vendedor é modificada em relação aos aspectos exemplificados na primeira hipótese. Vale notar que muitas vezes as empresas sendo vendidas se encontram detidas por *holdings* patrimoniais dos seus fundadores, por diferentes motivos. Portanto, o exemplo em prática é um tema comumente pautado por assessores e empresários antes de uma venda de participação acionária:

HIPÓTESE 2	
Um vendedor pessoa jurídica possui uma empresa que vale R\$ 100 milhões. Ao término de uma negociação com um investidor interessado, 50% da empresa é vendida por R\$ 50 milhões.	
O acordo de pagamento estabelece que: <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 10 milhões serão aplicados na própria empresa como investimento para o crescimento do negócio (“Cash In”), que não é tributado caso seja por meio de emissão de novas ações no caso de Sociedades Anônimas, e • R\$ 40 milhões serão pagos diretamente ao vendedor (“Cash Out”), implicando imposto de ganho de capital. Consequentemente, o pagamento de impostos será efetuado como demonstrado na tabela correspondente à Pessoa Jurídica.	
Tabela - Vendedor Pessoa Jurídica	Hipótese 2 - Impostos a pagar
34% sobre a totalidade dos ganhos do Cash Out (R\$ 40 milhões)	R\$ 13.6 milhões
Total de impostos a pagar:	R\$ 13.6 milhões

Fica, de tal forma, evidenciada a necessidade de se entender sobre a tributação que incide sobre a venda de participação acionária. A complexidade do sistema tributário brasileiro afasta tal conhecimento de muitos empresários, que se beneficiariam de entender como uma organização patrimonial afeta a realização de lucro sobre um ativo. Neste caso, se o empresário dono da participação societária fosse o detentor direto das ações, haveria uma incidência tributária total de R\$ 7.875 milhões. No caso de que a participação fosse detida por uma *holding* intermediária, a incidência total seria de R\$ 13.6 milhões. Destaque-se que em ambos os casos o beneficiário final da realização do lucro sobre a venda da participação societária é o mesmo, porém, devido a uma simples estrutura societária, na segunda hipótese ele pagaria 72,7% a mais do que na primeira. A diferença é de R\$ 5.725 milhões, uma fortuna que deixaria de ser usufruída pelo contribuinte em detrimento do recolhimento pelo fisco.

Parte do intuito deste trabalho, embora seja primordialmente investigativo, é demonstrar que o tema da tributação do ganho de capital é um ponto sensível que pode se tornar um ponto cego para inúmeros empresários. Principalmente no Brasil, muitos empreendedores iniciam negócios próprios por não ter oportunidades significativas no mercado de trabalho, e apesar de todas as dificuldades encontradas no panorama nacional, alguns destes conseguem, após longos anos de esforço, estruturar empresas bem-sucedidas. Estes empresários, com frequência, não possuem o conhecimento a respeito da estruturação tributária que poderia salvar uma quantia altamente relevante do lucro pelo seu árduo trabalho ao longo dos anos. Há uma necessidade

evidente de facilitar o acesso à educação fiscal³ para toda a sociedade. Assim, inúmeras pessoas que se encontram, ou se encontrarão, em um momento de venda da empresa à qual dedicaram grande parte da sua vida para construir, estarão melhor preparadas para tomar decisões coerentes. A educação tributária poderia poupar o contribuinte de pagar 72,7% a mais do que o necessário.

Pensando do ponto de vista macro sobre o sistema jurídico tributário brasileiro, talvez a insegurança fiscal seja o maior desafio que um empresário brasileiro pode ter ao longo da sua vida. Ao se deparar com os valores exorbitantes a serem pagos a título de tributos, seria eticamente reprovável que o contribuinte se pergunte qual é a estrutura societária que incide uma menor alíquota atribuível ao ganho de capital?

O artigo 16 do CTN prevê que uma lei ordinária seria elaborada para articular os detalhes sobre a elisão, conseqüentemente, se entende que tal lei traria mais clareza sobre quais atos são lícitos ou ilícitos perante as autoridades fiscais. A lei, contudo, não foi elaborada até o presente momento (SAKAMOTO e BASSOLI, 2005). Por ser um assunto que norteia o planejamento tributário, a elaboração dessa lei é de suma importância para estabelecer o que seria, ou não, oponível ao fisco. Assim, recorre-se às decisões do CARF para entender o que está sendo aceito ou não pelas autoridades fiscais.

Vale mencionar que, à primeira vista, resulta difícil encontrar ilegalidades na conduta de um contribuinte que, antes de vender sua empresa, decide por não a incluir na sua *holding* patrimonial por saber que a incidência tributária sobre seu lucro auferido seria maior. Mais adiante veremos que o CARF entende que pode haver ilegalidades nesta conduta. Sendo assim, onde está a liberdade do cidadão para organizar e alocar seu patrimônio formalmente da forma que deseja?

Um instituto que vemos ser corriqueiramente mencionado nas decisões administrativas é o da motivação extrafiscal, que permeia a intenção do contribuinte em aproveitar uma estrutura societária que o beneficie além das reduções dos impactos tributários. De tal forma, o contribuinte teria que ter uma justificativa empresarial para realocar a propriedade das ações/quotas da sua empresa. Veremos, adiante, que a reorganização societária para fins exclusivos de redução de impostos perante o ganho de capital é constantemente reprovada pelo CARF. A autoridade, inclusive, desconsidera tais reorganizações prévias às aquisições e impõe

³ **Educação Fiscal** é um conjunto de ações educativas que visa mobilizar o cidadão para a compreensão da função socioeconômica dos tributos e sua conversão em benefícios para a sociedade, bem como entender o papel do Estado e sua capacidade de financiar as atividades essenciais, o funcionamento da administração pública e o papel cooperativo do cidadão (Governo do Estado da Bahia, 2024, grifo nosso).

o pagamento dos valores que seriam atribuíveis caso tais não tivessem existido. Muitas vezes, o CARF inclusive multa o contribuinte em valores de 75% a 150% sob a diferença do montante que deixou de ser pago, quando desconsideradas as operações feitas com o intuito de redução de impostos.

Por outro lado, segundo Sakamoto e Bassoli (2005), é comum ver que as defesas dos contribuintes pautam sobre os direitos concedidos pela Constituição Federal de 1988 para justificar a legalidade das ações tomadas no planejamento tributário. Começando pelo inciso II do artigo 5º da CF/88, “nasce o argumento que o contribuinte não é obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” Não havendo, portanto, norma regulamentadora específica à diversas reorganizações societárias que acabam por reduzir a tributação, a exigência do fisco de que haja motivações extrafiscais muitas vezes é argumentada como inconstitucional (SAKAMOTO e BASSOLI, 2005). Existem outros direitos previstos na constituição que norteiam defesas em prol do contribuinte, dentre eles o Direito ao pleno exercício da autonomia da vontade e da liberdade econômica, pautados, dentro outros, no caput do artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. (SAKAMOTO e BASSOLI, 2005, 263-264)

O entrave do fisco com os contribuintes nestas questões complexas possui diversas nuances que levam o debate sobre a legalidade de tais ações à diversas instâncias do poder judiciário. Por conta disso e de outros motivos, vemos que algumas decisões do CARF se esquivam dos argumentos da inconstitucionalidade sobre sancionar o planejamento tributário. Vejamos, na ementa de um acórdão ainda a ser citado, a seguinte previsão: “INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).” Fica evidente que o entrave das argumentações sobre o tema trava perante inúmeros órgãos do poder judiciário e são de complexa relevância e difícil solução. Escancarado a insegurança jurídica sobre o assunto.

4 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA ECONOMIA TRIBUTÁRIA EM FUSÕES E AQUISIÇÕES

A situação hipotética referente ao pagamento de impostos como Pessoa Física ou Pessoa Jurídica tem o propósito de ilustrar a relação entre o mundo de fusões e aquisições e diversas questões socioeconômicas. Por um lado, estas operações têm impacto no dia a dia do contribuinte, incidem no campo trabalhista, na economia familiar, no acesso a serviços básicos e mais. Por outro lado, o Estado tem a necessidade de arrecadar impostos para cumprir com uma variada gama de compromissos, pelo que exerce a sua autoridade com o auxílio de complexas leis e inúmeros regramentos. Neste encontro de deveres e requerimentos, surgem desafios e controvérsias na atuação do cidadão e do estado.

Para guiar a reflexão sobre essas questões, são propostas as seguintes perguntas recolhidas das situações hipotéticas 1 e 2: O cidadão deve realizar a venda da sua empresa, fruto de décadas de árduo trabalho, segundo a normativa de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica? Existem questões éticas para orientar o planejamento tributário nestas hipóteses? Até que ponto as situações hipotéticas 1 e 2 representam um exemplo de elisão, elusão ou de evasão fiscal? Qual é o parecer da autoridade tributária? A partir de que momento surge alguma dúvida sobre a legalidade de cada transação?

4.1 Questões éticas e legais em estruturas de otimização fiscal

Na atualidade, o cidadão brasileiro tem uma percepção negativa da função pública, já que são evidentes as situações de uso inapropriado de recursos públicos, desigualdade na aplicação da lei, falta de transparência, etc. Como resultado, o contribuinte sente rejeição ao pagamento tributário. Esta situação demonstra que existe uma falta de **ética** recíproca entre Estado e contribuinte. Fica evidente, da mesma forma, que são necessárias ações educativas para recuperar a ética tributária necessária para a consolidação de um bem comum (PASETTI, 2021, p. 11).

Segundo o mesmo autor, a atuação ética do estado em relação à tributação é questionável por diversas razões, pelo que o contribuinte poderia justificar o não pagamento de impostos adotando estratégias semelhantes (PASETTI, 2021, p. 12). Para combater ações evasivas em geral, as autoridades implementam disposições subjetivas, além das explícitas na lei. Desta forma, o litígio ao redor do pagamento de impostos é permanente.

A situação hipotética que vem sendo discutida neste estudo reflete a insegurança do cidadão ante as exigências da norma tributária. O cidadão deve realizar a venda da sua empresa, fruto de décadas de árduo trabalho, segundo a normativa de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica? Existem questões éticas para orientar o planejamento tributário neste caso?

Em primeiro lugar, se reconhece a intenção de pagar os impostos obedecendo a lei vigente, o que se considera como uma ação correta. Em relação à escolha entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica, que representa uma diferença de aproximadamente 70% a mais na quantia a ser paga, Silva (2022, p. 25) indica:

A Constituição tutela o exercício da autonomia privada, da liberdade contratual, da propriedade e a partir dessas garantias surgem as atitudes lícitas dos particulares visando à reorganização de seus negócios jurídicos. Por assim dizer, o planejamento tributário se tornou, ao entendimento de Tôres (2002, p. 225), “técnica de organização preventiva de negócios” que através do emprego de meios lícitos tem por consequência, e não causa jurídica, a economia fiscal.

Desta feita, os particulares, quando organizam seus negócios da forma que melhor lhe convém pelas vias lícitas e obtém por consequência a economia fiscal, está agindo dentro do exercício regular de seu direito (FUNARO e SOUZA, 2007, p. 62, apud SILVA, 2022, p. 25).

Ou seja, se o vendedor da situação hipotética empregar meios legais para a alienação da empresa seguindo um planejamento tributário adequado, ele estará “agindo dentro do exercício regular de seu direito” (FUNARO e SOUZA, 2007, p. 62, apud SILVA, 2022, p. 26).

Alguns passos iniciais para abordar a situação hipotética poderiam incluir avaliar os tipos de planejamento tributário, preventivo, corretivo e especial. (BORGES, 1997, apud SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011, p. 8). Em quaisquer dos casos, o contribuinte deverá entender os direitos e as obrigações tanto da Pessoa Física quanto da Pessoa Jurídica, além dos conceitos de elisão, elusão e evasão fiscal.

Outra questão importante é verificar que a alienação das ações da empresa esteja vinculada à atividade principal do negócio (SILVA, 2022, p. 32). Esta ação é reconhecida como **propósito comercial**, conceito muito referido pelas autoridades julgadoras. Esta situação provoca insegurança na elaboração do planejamento tributário (SILVA, 2022, p. 32-33) pelo que requer especial atenção.

O fato de o propósito comercial ser um conceito subjetivo empregado pelas autoridades para julgar o planejamento tributário do contribuinte é um exemplo da falta de transparência à qual Pasetti (2021) se refere na introdução deste capítulo. É ético questionar o planejamento tributário lícito de um cidadão segundo critérios subjetivos? Qual é o impacto de um julgamento subjetivo em relação ao pagamento de impostos?

4.2 Controvérsias fiscais em planejamento tributário

Na seção precedente, o **propósito negocial** foi introduzido em relação à atuação unilateral e subjetiva do Estado na hora de julgar o planejamento tributário do cidadão. A modo de ampliar a compreensão deste conceito, serão feitas algumas observações sobre sua aplicação.

Segundo Nascimento e Correia (2020, p. 2-6), o **propósito negocial**, também conhecido como **substância econômica**, é um método interpretativo que tem a finalidade de combater a evasão fiscal. Ele se baseia na análise do planejamento tributário para identificar o principal objetivo da transação realizada. Para o julgador que implementa o conceito do propósito negocial, as operações efetivadas devem ter uma substância econômica ou propósito real e não apenas a finalidade de reduzir a quantia dos impostos a pagar (KOLARIK & WLODYCHAK, 2014).

A controvérsia no momento da implementação dos critérios do propósito negocial no Brasil está vinculada à falta de uma legislação específica que regule este conceito. Embora o Código Tributário Nacional (CTN) contemple a possibilidade de desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de **dissimular** a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, ainda não existe uma lei ordinária que estabeleça os procedimentos para isso. Essa lacuna legal gera subjetividade nos limites do planejamento tributário, o que pode resultar em insegurança jurídica para os empresários (NAHASS, 2006). A ausência de normas específicas sobre o propósito negocial dificulta a aplicação consistente deste critério e pode levar a diferentes interpretações por parte das autoridades fiscais, contribuintes e órgãos judiciais, tornando o ambiente tributário ainda mais incerto e complexo (NASCIMENTO e CORREIA, 2020, p. 3-7).

Outro conceito empregado em julgamentos de questões tributárias é o **abuso da forma**, caracterizado pela discrepância entre o ato declarado e sua realização efetiva (Shoueri et al., 2010, apud SILVA, 2022, p. 26). Complementarmente, Ferraz Júnior (2010, p. 10) indica que “A figura da **simulação** perante o Direito Tributário [significa] realizar uma conduta que possui uma determinada aparência, mas na realidade se trata de outra coisa”. Em outras palavras, o abuso de forma ou a simulação acontece quando existe uma diferença entre o propósito declarado no ato jurídico e a ação concreta. Para validar um negócio jurídico, é imperativo confrontar o propósito declarado com o fato evidente (NASCIMENTO e CORREIA, 2020, p. 8).

A compreensão do significado de propósito negocial, substância econômica, abuso de forma, simulação e qualquer ação ilegal deve ajudar a desenhar um planejamento tributário

inquestionável. Contudo, a falta de uma lei tributária explícita dificulta este trabalho, deixando o contribuinte numa posição vulnerável. Por seu lado, os integrantes do CARF, órgão colegiado com competência para julgar recursos especiais da Receita Federal, realizam sua labor tomando em conta estes conceitos.

A continuação será desenvolvida uma análise de acórdãos relativos ao tema do presente estudo com o intuito de observar as fundamentações do CARF no julgamento sobre a legalidade ou ilegalidade de sete planejamentos tributários.

5 ANÁLISES DE RESULTADOS CASUÍSTICOS

Diante dos desafios para atender às complexas demandas da autoridade tributária, se procede a analisar decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Esta pesquisa qualitativa, a partir do conteúdo de distintos acórdãos, tem a finalidade de identificar principalmente as fundamentações que os julgadores utilizam para definir a licitude ou ilicitude das reorganizações societárias para fins de planejamento tributário. Além disso, serão recolhidos dados adicionais que enriqueçam a compreensão de cada caso.

Os acórdãos foram identificados na plataforma do CARF, na página de busca de jurisprudência. As palavras-chave empregadas para este propósito são: **“ganho de capital”** e **“reorganização societária”** e **“planejamento tributário”** e **“pessoa jurídica”** e **“pessoa física”** e **“elusão”** e **“evasão”** e **“elisão”** e **“tributação menos onerosa”** e **“holding”**. O resultado da busca consistiu em 24 acórdãos, dos quais foram selecionados 7, ao verificar que tratam de situações semelhantes.

O primeiro passo para a análise dos documentos foi elaborar uma tabela para compilar o número de identificação de cada acórdão, os fatos ou contexto do caso julgado, os principais assuntos discutidos e a fundamentação para a decisão do CARF. No entanto, ao examinar os textos, foram recolhidas também informações sobre multas e outros dados pertinentes para a compreensão de cada caso, ver a Tabela 6.

Tabela 6 - Resumo do conteúdo de cada acórdão

Referência Acórdão:	
Fatos:	
Assuntos principais discutidos pelo CARF:	
Fundamentação para a decisão do CARF:	
Qualificação da Multa:	
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário	
Comentários:	

Elaboração própria (2024).

O resultado desse levantamento encontra-se em sete tabelas independentes localizadas na seção de apêndices deste trabalho. Logo depois, se fez um resumo dos principais assuntos discutidos em cada acórdão, além das conclusões e das fundamentações do CARF.

A Tabela 7 apresenta um resumo da informação que deve auxiliar na compreensão dos conceitos empregados pelo CARF durante a tarefa julgadora de distintos planejamentos tributários.

Tabela 7 - Resumo do conteúdo dos acórdãos julgados pelo CARF

Acórdão	Assuntos principais discutidos pelo CARF	Conclusão	Fundamentação para a decisão do CARF
1	Discussão sobre legalidade das práticas de planejamento tributário em relação ao aumento do custo de aquisição do patrimônio alienado para redução de ganho de capital.	Planejamento tributário desconsiderado Com incidência de multa de ofício em 75%	Reconhecimento de acréscimo patrimonial tributável; Incorporação reversa de holdings; Simulação de aumento de custo artificial; Abuso de formas jurídicas; Falta de propósito negocial; Propósito claro: reduzir o ganho de capital tributável.
2	Discussão sobre legalidade de planejamento tributário em relação a reestruturações societárias e transferência de participações de uma holding para uma pessoa física com intuito de reduzir a carga tributária.	Planejamento tributário desconsiderado Com incidência de multa de ofício em 75%	Transferência da carga tributária de pessoa jurídica para pessoa física; Abuso de direito e simulação; Falta de propósito negocial; Propósito claro: economia de tributos.
3	Avaliar a legalidade do planejamento tributário, com foco em alienação de participações societárias e seu impacto no cálculo do ganho de capital para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física em detrimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.	Planejamento tributário desconsiderado Com multa qualificada em 150%	Prática evasiva, simulação: o negócio jurídico praticado diverge dos atos formais; Falta de propósito empresarial legítimo; Propósito claro: economia de tributos.
4	Avaliar a legalidade de planejamento tributário referente a tributação diminuída do ganho de capital decorrente de estruturas de cisões prévias à alienação da participação societária.	Planejamento tributário desconsiderado Com multa de ofício e aplicação de correção pela Taxa Selic. O valor da multa não foi revelado.	Planejamento fiscal abusivo: Foco na redução de capital seguida pela transferência de cotas aos antigos sócios e posterior alienação, o que permitia que o ganho de capital fosse tributado a uma alíquota menor; Falta de propósito negocial legítimo.
5	Avaliar a legalidade de planejamento tributário relacionado a ativos cindidos de uma holding para uma pessoa física seguidos de uma alienação a terceiros.	Planejamento tributário considerado Não houve incidência de multa.	Existência de planejamento tributário lícito; Cisão de ativos; Existência de substância econômica; Identificação do sujeito passivo.

6	Avaliar a legalidade de planejamento tributário relacionado a simulação de venda de participação societária.	Planejamento tributário desconsiderado Com multa de ofício em 75%.	Prática de simulação de operações societárias; Incidência do ganho de capital; Efeitos tributários da simulação; Propósito claro: encobrir o ganho de capital perante o Fisco.
7	Avaliar a legalidade do planejamento tributário envolvendo transferência de participação societária de pessoa jurídica para pessoa física mediante cisões.	Planejamento tributário desconsiderado Com multa de ofício.	Redução de capital e transferência de ativos; Responsabilidade de sócios administradores; Dedução de valores pagos com alíquota inferior.

Elaboração própria (2024).

Fica evidente, em primeiro lugar, que os sete acórdãos discutem, principalmente, a legalidade do planejamento tributário. Em segundo lugar, observa-se que seis de sete acórdãos foram desconsiderados e multados em diversas modalidades. Em relação às fundamentações do CARF para cada decisão, a Tabela 8 recolhe todas elas para posterior discussão.

Tabela 8 - Resumo de fundamentações para a decisão do CARF sobre planejamento tributário

Fundamentação para a decisão do CARF sobre planejamento tributário <u>desconsiderado</u>	Fundamentação para a decisão do CARF sobre planejamento tributário <u>considerado</u>
Acórdão 1 Reconhecimento de acréscimo patrimonial tributável; Incorporação reversa de holdings; Simulação de aumento de custo artificial; Abuso de formas jurídicas; Falta de propósito negocial; Propósito claro: reduzir o ganho de capital tributável.	Acórdão 5 Existência de planejamento tributário lícito; Cisão de ativos; Existência de substância econômica; Identificação do sujeito passivo.
Acórdão 2 Transferência da carga tributária de pessoa jurídica para pessoa física; Abuso de direito e simulação; Falta de propósito negocial; Propósito claro: economia de tributos.	
Acórdão 3 Prática evasiva, simulação: o negócio jurídico praticado diverge dos atos formais; Falta de propósito empresarial legítimo; Propósito claro: economia de tributos.	
Acórdão 4 Planejamento fiscal abusivo: Foco na redução de capital seguida pela transferência de cotas aos antigos sócios e posterior alienação, o que permitia que o	

ganho de capital fosse tributado a uma alíquota menor; Falta de propósito negocial legítimo.
Acórdão 6 Prática de simulação de operações societárias; Incidência do ganho de capital; Efeitos tributários da simulação; Propósito claro: encobrir o ganho de capital perante o Fisco.
Acórdão 7 Redução de capital e transferência de ativos; Responsabilidade de sócios administradores; Dedução de valores pagos com alíquota inferior.

Elaboração própria (2024).

Para continuar com a análise sobre os argumentos do CARF, foram escolhidos três conceitos contidos em seis dos acórdãos observados: incorporação reversa, abuso de direito, e propósito negocial. Foram dois critérios que orientaram esta escolha. Em primeiro lugar, estes conceitos foram empregados na maioria dos acórdãos. Em segundo lugar, são pouco conhecidos fora do âmbito jurídico e tributário, pelo que se considera necessário saber a sua definição. Segundo documento informativo do próprio CARF, entende-se:

- a) “A **incorporação reversa** ou às avessas [que consta no Acórdão 1] é a operação de incorporação na qual a incorporadora é a controlada e a incorporada, que desaparece, é a controladora, aquela que anteriormente detinha a propriedade da participação societária” (CARF, 2019). Esta definição demonstra o caráter confuso deste conceito e chama a atenção à pouca transparência das ações de quem implementa a incorporação reversa. Há uma sensação de dúvida sobre as intenções por trás de tal estruturação. Ao mesmo tempo, é preciso indicar que quaisquer dúvidas a respeito das incorporações reversas, não comprovam a existência de ilegalidades. Ainda mais, no mesmo documento, o CARF indica que “Não existe vedação legal à incorporação às avessas” (CARF, 2019), pelo que emerge o questionamento sobre a validade da implementação deste conceito para fundamentar julgamentos sobre a legalidade ou ilegalidade de planejamentos tributários.

As situações consideradas com mais frequência dentro do conceito de incorporações reversas ou às avessas são: **ágio interno**; **uso de empresa veículo** (necessidade de confusão patrimonial entre empresa investidora e empresa investida), **falta de propósito negocial** (propósito exclusivo de economia tributária); e **identificação do real investidor** (CARF, 2019). A atuação decorre da **artificialidade e ausência de**

substrato econômico do conjunto das operações praticadas nessas reestruturações societárias (CARF, 2019);

- b) O **abuso de direito** é uma teoria que visa corrigir distorções ou excessos no exercício de um direito subjetivo, quando esse exercício vai contra os princípios que justificam esse direito. O abuso de direito no planejamento tributário refere-se a estratégias ou práticas que, embora possam estar dentro da legalidade formal, vão contra a essência ou finalidade das normas tributárias, visando apenas a redução indevida da carga tributária, em detrimento do interesse público e da equidade fiscal. (Agliardi. 2020, p. 172-179) A controvérsia está em que alguns autores defendem que o abuso de direito deve ser utilizado como um limite ao planejamento tributário abusivo, argumentando que o abuso de direito contribui para a efetivação de princípios constitucionais, como a igualdade e a capacidade contributiva, além de citarem dispositivos legais que poderiam embasar essa aplicação, como o art. 187 do Código Civil e o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, há uma corrente que entende que a teoria do abuso de direito não é aplicável para desconsiderar planejamentos tributários, pois não haveria previsão legal específica para tal medida. Além disso, argumentam que a utilização do abuso de direito nesse contexto poderia representar uma indevida limitação à liberdade do contribuinte e poderia gerar insegurança jurídica. (AGLIARDI, 2020, p. 172-195). A definição da teoria do abuso do direito causa surpresa pelas suas contradições. Parece descrever uma batalha sem fim: se o contribuinte apresentar um planejamento tributário considerado abusivo segundo critérios indefinidos e não explícitos na lei, então a autoridade fiscal responde com medidas similares. Ao mesmo tempo, tal resposta do Fisco poderia impor restrições ao direito do cidadão de conduzir suas atividades financeiras da forma que ele achar apropriado. A conclusão à que é possível chegar neste ponto do estudo é que urge uma lei concreta para solucionar tanta confusão.
- c) A **Teoria do Propósito Negocial**, também conhecida como "*Business Purpose Theory*", é um conceito jurídico utilizado para avaliar a validade de determinadas operações ou planejamentos com base em sua finalidade ou motivação econômica legítima. Essa teoria busca verificar se as transações realizadas no contexto tributário têm um propósito comercial genuíno e substancial, ou se são meramente artifícios criados com o intuito de obter vantagens fiscais indevidas. No entanto, sua aplicação pode gerar debates e controvérsias devido à subjetividade envolvida na análise do propósito negocial de uma operação (ALMEIDA e BALDAN, 2023, p. 2-6).

Em outras palavras, o propósito negocial é considerado para revisar a legalidade do planejamento tributário e a honestidade na reorganização societária. Acontece que o julgador, ao identificar a falta do propósito negocial, desconsidera o planejamento tributário, indicando a existência de abuso de direito e elisão fiscal (ALMEIDA, 21, p. 56). O mesmo autor explica que os integrantes do CARF divergem no entendimento das implicações do propósito negocial. Além desta falta de unanimidade, surgem variantes como “propósito negocial verdadeiro”, “propósito negocial suficiente” e “propósito negocial relevante” (ALMEIDA, 2021, p. 61-62). Em dois acórdãos analisados nesta seção consta, por exemplo, se encontram os termos “Falta de propósito empresarial legítimo” (Acórdão 4) e “Falta de propósito empresarial legítimo” (Acórdão 3). Quer dizer que os conselheiros do CARF implementam diversas categorias dentro do denominado propósito negocial sem informar o contribuinte do que se trata. Desta forma, o cidadão encontra-se sem instrumentos para debater com a autoridade.

Sobre o propósito negocial, Almeida (2021) questiona qual seria o entendimento das instâncias julgadoras se uma empresa mudasse de São Paulo para a Zona Franca de Manaus com o único objetivo de pagar menos impostos. Para a resposta, indica se: “Realmente, o propósito de praticar uma atividade econômica com o menor custo possível ver inclusive tributários, é indiscutivelmente legítimo. Não é ilícito [...]” (MACHADO, 2019, p. 118 apud ALMEIDA, 2021, p. 72). Outra citação importante é “*The legal right of a taxpayer to decrease the amount of what otherwise would be his taxes, or altogether avoid them, by means which the law permits, cannot be doubted*” (Gregory v. Helvering, 293, U. S. 465 apud ALMEIDA, 2021, p. 72), em português: “Não se pode duvidar do direito de o contribuinte diminuir a carga tributária que por outro modo lhe seria exigida, ou eliminá-la completamente mediante os meios legais.” A conclusão de Almeida (2021, p. 73) sobre a aplicação da teoria do propósito negocial é clara: “não pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.”, já que esta teoria não tem previsão constitucional ou legal. Ao mesmo tempo, “existem limites à liberdade interpretativa, seja do juiz, seja da administração tributária, seja de qualquer um que venha a se debruçar sobre o estudo das normas, limites esses marcados na legislação tributária, nos artigos 109 e 110 do CTN” (ALMEIDA, 2021, p. 73)

A análise dos acórdãos permite refletir sobre as implicações de conceitos complexos como incorporações reversas, abuso de direito e propósito negocial, cada um com uma série de complexidades teóricas e práticas. Apesar de estar baseada somente em sete acórdãos, esta observação tem relevância por vários motivos. Para começar, o contribuinte deve estar

familiarizado com o ponto de vista da autoridade tributária para evitar infringir a norma. Conhecer os argumentos do CARF também poderia capacitar o contribuinte para avaliar o planejamento tributário mais adequado para suas necessidades, juntamente com os profissionais especializados. O contribuinte, assim mesmo, teria condições de participar mais ativamente no debate sobre as políticas tributárias e questionar as autoridades sobre a falta de transparência vigente no país.

Pelo lado da autoridade, discutir amplamente sobre as questões subjetivas que levam a julgar o planejamento tributário do contribuinte é um meio de fortalecer a atuação do Estado. O debate com a sociedade poderia facilitar a compreensão e a superação de muitas controvérsias tributárias.

A propósito das divergências entre o ponto de vista do contribuinte em relação ao da autoridade do Fisco, cabe apresentar um dado interessante obtido numa pesquisa exploratória realizada por Nascimento e Correia (2020). Os autores, numa parte do estudo, se interessaram por identificar “**se existe algum direcionamento característico quando o voto condutor do acórdão é proferido por conselheiro indicado pela Fazenda Nacional ou pelos contribuintes**” (NASCIMENTO e CORREIA, 2020, p. 11). Segundo o currículo de cada conselheiro, foram obtidos os dados apresentados na Tabela 8.

Tabela 8 - Quantidade de representantes do contribuinte em comparação aos da Fazenda Nacional no CARF, por Nascimento e Correia (2020, p. 11)

a) “acórdãos em que o julgador era representante do contribuinte”	77
b) “os acórdãos em que o julgador era representante da Fazenda Nacional.”	148
Total	225

Fonte: Nascimento e Correia (2020, p. 11)

O CARF é um tribunal administrativo que julga casos relativos ao pagamento de impostos e é formado por representantes dos contribuintes e do governo de forma paritária. “Os representantes da Fazenda Nacional são escolhidos entre os auditores da Receita Federal do Brasil; os representantes dos contribuintes serão indicados por confederações de categorias econômicas e centrais sindicais” (BRASIL, 2009 apud NASCIMENTO e CORREIA, 2020, p. 8). De acordo com o art. 54 da portaria 256 de junho de 2009, os julgamentos somente ocorrerão quando a maioria dos membros estiverem presentes, e a deliberação da seção será mediante a maioria simples, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade. O voto de qualidade (ou voto de desempate) possibilita ao presidente da Câmara votar duas vezes em caso de empate, uma, de forma ordinária, e, outra, por meio do voto de qualidade. “Enquanto os

demais membros votam uma única vez, assim, acaba o contribuinte ficando em desvantagem, pois, o presidente será sempre um representante da Fazenda Nacional” (MARTINEZ & OLIVEIRA, 2019 apud NASCIMENTO e CORREIA, 2020, p. 8).

Além de constatar que os representantes da Fazenda Nacional estão presentes em maior quantidade que os representantes do contribuinte, Nascimento e Correia (2020) ainda confrontaram este dado com os “**argumentos que os relatores utilizaram para proferir o seu voto**”. A finalidade foi identificar “**quais critérios da operação foram levados em consideração pelos julgadores para validar ou rejeitar o propósito negocial.**” O resultado encontra-se resumido na Tabela 9:

Tabela 9 - Quantidade de decisões do CARF reconhecendo o Propósito Negocial, por Nascimento e Correia (2020)

a) “Acórdãos que reconheceram o propósito negocial”	68
b) “Acórdãos que rejeitaram propósito negocial”	157
Total	225

Fonte: Nascimento e Correia (2020, p. 10)

Nascimento e Correia (2020) registram, a partir do resultado das Tabelas 8 e 9, um alto percentual de “rejeição do propósito negocial nos casos julgados pelo CARF.” “De um total de 225 decisões de planejamentos tributários envolvendo o propósito negocial, 69,78% foram rejeitadas.” (NASCIMENTO e CORREIA, 2020, p. 11)

Cabe indicar que esta informação recolhida do artigo de Nascimento e Correia (2020) volta a trazer ao debate a desigualdade existente entre as autoridades do Fisco e a representação do contribuinte. Os representantes da Fazenda Nacional são superiores em número, ditando a maioria das decisões contra o contribuinte em relação ao propósito negocial. A leitura do artigo completo é recomendável para entender ainda mais sobre o propósito negocial como elemento crucial dentro do planejamento tributário, já que a falta de uma definição objetiva deste conceito no contexto brasileiro gera incertezas e divergências interpretativas, resultando em insegurança jurídica para os contribuintes.

Resulta interessante verificar que uma pesquisa como a de Nascimento e Correia (2020), baseada em 225 acórdãos, também registra o conceito de propósito negocial, sugerindo que é um tema polêmico no campo tributário.

O presente trabalho teve como ponto de partida a observação de um caso hipotético. Um empresário vende a metade das ações da sua firma, e no decorrer da negociação enfrenta o

dilema do pagamento de impostos. Ao pesquisar o assunto, entende-se que existem duas possibilidades para cumprir com este dever e obrigação. Por uma parte, a carga tributária poderia ser calculada segundo a tabela correspondente a Pessoa Física. Por outro lado, a carga tributária poderia ser determinada segundo a norma para Pessoa Jurídica. A diferença se traduz em aproximadamente 70%. Ou seja, em um dos casos, o empresário teria que pagar uma soma tão mais elevada, que provavelmente a transação seria revista. Como abordar esta situação?

A pesquisa bibliográfica e documental realizada para este estudo indica que as operações de fusões e aquisições estão presentes no dia a dia da economia deste século. Sendo assim, a venda de participações societárias é uma transação registrada com frequência na esfera econômica. Da mesma forma, a discussão sobre a carga tributária fica em evidência chamando a atenção para a complexidade e as contradições da lei brasileira.

Neste panorama, se propõe o planejamento tributário como instrumento válido para prever conflitos como o descrito na situação hipotética. Conhecer os direitos e as obrigações do cidadão em relação ao pagamento de impostos pode evitar conflitos severos com a Fazenda Nacional. No entanto, um planejamento tributário coerente e robusto somente pode ser elaborado com o conhecimento profundo de conceitos de legalidade e ilegalidade, além da participação ativa do contribuinte e dos profissionais especializados na área. Ao mesmo tempo, faz-se necessário conhecer os argumentos das instâncias julgadoras dos planejamentos tributários para saber justificar as medidas implementadas para minimizar o impacto da carga tributária.

Em poucas palavras, o planejamento tributário pode ser um meio para otimizar o ganho de capital em operações de fusões e aquisições sempre que esteja elaborado a partir de um conhecimento profundo da legislação brasileira, de aquilo que está escrito e do que é interpretado em matéria de tributos.

6 CONCLUSÕES

Em um cenário global cada vez mais interconectado, as operações de fusões e aquisições desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico, influenciando diretamente o cotidiano da população. As implicações destas operações se estendem além das salas de reuniões, impactando empregos, preços de produtos e serviços, e a estabilidade financeira das regiões. Este estudo foi pensado com o objetivo de analisar os desafios tributários em operações de fusões e aquisições, dando ênfase na tributação nas operações de aquisição total ou parcial do controle societário de uma empresa privada para, assim, avaliar as ações legais idôneas para atingir os melhores resultados financeiros numa situação de venda de participação societária.

Os resultados apontam que os principais desafios tributários nas operações de fusões e aquisições decorrem da complexidade e falta de transparência na aplicação da norma jurídica tributária no país. A proposta para lidar com tal situação é de contar com um planejamento tributário configurado a partir de conceitos de legalidade, podendo ser preventivo, corretivo ou especial. Os responsáveis de tal planejamento têm a obrigação de compreender profundamente conceitos como elisão, elusão, e evasão fiscal e muitos outros que podem gerar dúvidas de interpretação. Além disso, torna-se essencial que os envolvidos nas transações estejam bem versados nos modelos brasileiros de tributação para pessoas físicas e jurídicas. Reconheceu-se, do mesmo modo, a importância de estudar o ponto de vista e os critérios das autoridades fiscais que julgam a validade do planejamento tributário. Todos esses fatores oferecem respaldo para elaborar um planejamento tributário sólido para otimizar os resultados financeiros numa situação de venda de participação societária.

Em termos dos objetivos específicos, este trabalho conseguiu: 1) Conceituar fusões e aquisições de forma clara, utilizando quadros e tabelas e incluindo termos em inglês para enriquecer o entendimento do leitor; 2) Avaliar estratégias de planejamento tributário e suas implicações fiscais através de um caso hipotético, abordando as questões éticas e legais envolvidas; 3) Examinar documentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), identificando seis acórdãos que ilustram a justificativa para votos contrários ao recurso do contribuinte, e um acórdão que dá provimento às argumentações explanadas pelo contribuinte.

A contribuição prática e teórica deste estudo reside na facilitação do entendimento de conceitos complexos por meio de um caso hipotético, tornando tangível a realidade das fusões e aquisições para empresários e a sociedade em geral. O trabalho também sugere a necessidade imperativa de educação tributária, para que tanto contribuintes quanto autoridades possam

compreender seus direitos e deveres, enfatizando a importância de uma ética tributária edificada entre Estado e cidadãos.

No que tange às principais limitações deste estudo, é importante salientar a quantidade de documentos jurisprudenciais analisados. Uma amostra maior de acórdãos permitiria uma compreensão mais aprofundada sobre as considerações dos conselheiros do CARF. Ao mesmo tempo, observa-se a necessidade de consultar mais obras de autores clássicos de Direito Tributário. A pesquisa considerou principalmente trabalhos acadêmicos como monografias, artigos e materiais de plataformas de notícias online, de tal forma que, para atingir níveis mais elevados sobre a matéria, haveria de ter uma gama maior de referências bibliográficas e jurisprudenciais.

Para pesquisas futuras, seria recomendável ampliar a amostra de acórdãos do CARF e focar na compreensão dos critérios utilizados por essa instância na avaliação da legalidade do planejamento tributário dos contribuintes, promovendo um debate enriquecedor. Além disso, seria benéfico desenvolver materiais informativos com vocabulário acessível para a população em geral com a proposta de conscientizar sobre a importância dos tributos, encorajando o questionamento crítico das decisões fiscais feitas pelas autoridades competentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGLIARDI, D. D. A Aplicação do Abuso de Direito como Limite ao Planejamento Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 46, p. 171–198, 2020. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1103>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ALMEIDA, R. Q. de. A teoria do propósito negocial: sistema, normatividade, intertextualidade e limites interpretativos. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. vol. 28. ano 6. p. 55-75. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6508/1/RDTC_N28_P55-75.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024

AMATO, F. BRF e Cade selam acordo e fusão entre Sadia e Perdigão é aprovada. **Negócios**, G1. 13 jul. 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2011/07/brf-e-cade-selam-acordo-e-fusao-sadia-e-perdigao-e-aprovada.html>>. Acesso em: 25 mar. 2024

ARTICA, I. **Transações hostis: Um olhar para a aquisição do Twitter**. **Ártica**, 15 dez. 2022. Disponível em: <<https://artica.capital/publicacoes-clair/transacoes-hostis-um-olhar-para-a-aquisicao-do-twitter/>>. Acesso em: 24 abr. 2024

BALBÉ, P. V. da S. A intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública federal. **SINPROFAZ**, v. 17, n. 3218, 2012. Disponível em: <<https://sinprofaz.org.br/artigos/a-intimacao-pessoal-dos-representantes-judiciais-da-fazenda-publica-federal/>>. Acesso em: 10 abr. 2024

BALDAN, G.; ALMEIDA, C. O. F. A utilização da Teoria do Propósito Negocial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) como critério de validade de planejamentos tributários. Artigo—[s.l.] **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, 2023. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/684>>. Acesso em: 2 abr. 2024

BARRETO, P. A. Interpretação do Direito. In: **Elisão Tributária: Limites Normativos**. [s.l.: s.n.].2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/291158/mod_resource/content/1/Aula%2003%20-%20Paulo%20Ayres%20Barreto.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024

BRANCO, G. L. C. O Regime Obrigacional Unificado do Código Civil Brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual. A compra e venda como modelo jurídico multifuncional. **Revista dos Tribunais**, v. 872, p. 11, 2008. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/28607>>. Acesso em: 16 abr. 2024

BRASIL. LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995. Código altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: **Congresso Nacional**, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Art. 21. Brasília, DF: **Congresso Nacional**, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Congresso Nacional**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: **Congresso Nacional**, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRUNER, R. F. **Applied Mergers and Acquisitions Workbook**. [s.l.] John Wiley & Sons, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xpzTYgXK3fsC&oi=fnd&pg=PR15&dq=BRUNER,+R.+F.+Applied+Mergers+and+Acquisitions+Workbook.+%5Bs.l.%5D+John+Wiley+%26+Sons,+2004&ots=4R-mr77LFN&sig=UNQ9byhcjtN_VVAx8GjiEoWpYF8#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 8 mar. 2024

BUNSEN, D. M&A: Der Unternehmenskauf im Überblick. **JURA - Juristische Ausbildung**, v. 41, n. 8, p. 844–850, 9 jul. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1515/jura-2019-2134>. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jura-2019-2134/pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2024

CABELLO, O. G.; GALLO, M. F.; PEREIRA, C. A. O SIMPLES Nacional, realmente, reduz a carga tributária das empresas? Um estudo de caso. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, 1 jan. 2007. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1585>>. Acesso em: 3 mar. 2024

CALDERON, G. Z. **Contrato de confidencialidade em operações de fusões e aquisições: Uma análise técnica**. TCC—[s.l.] Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Disponível em <<https://dspace.mackenzie.br/items/7814b308-d65b-4ecf-af14-c750d442aba7>>. Acesso em: 2 mar. 2024

CARF. **Incorporação às avessas**. 26 set. 2019. Disponível em: <[Incorporação às avessas](#)>. Acesso em: 29 abr. 2024

CNN, B. Banco Safra assume controle do Conglomerado Financeiro Alfa. **CNN Brasil**, 11 out. 2023. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/banco-safra-assume-controle-do-conglomerado-financeiro-alfa/>>. Acesso em: 7 mar. 2024

DEALLINK. Como funciona a tributação para M&A no Brasil? **Deallink Insight**, 10 jun. 2022. Disponível em: <<https://blog.deallink.com.br/post/como-funciona-a-tributa%C3%A7%C3%A3o-para-m-a-no-brasil>>. Acesso em: 11 abr. 2024

DEPAMPHILIS, D. **Mergers and Acquisitions Basic: All you need to know**. [s.l.: s.n.]. p. 1–21. 2011. Disponível em <https://www.academia.edu/9788965/Mergers_and_Acquisitions_Basics_All_You_Need_to_Know>. Acesso em: 10 mar. 2024

DUARTE, I. e. Earn-Out em Fusões e Aquisições (M&A): como evitar prejuízos para sua Startup. **NDM**, 2022. Disponível em: <<https://ndmadvogados.com.br/artigos/earn-out-em-fusoes-e-aquisicoes-ma-como-evitar-prejuizos-para-sua-startup>>. Acesso em: 10 abr. 2024

Educação Fiscal. Disponível em:

<<https://escolas.educacao.ba.gov.br/educacaofiscalsaudeambiental>>. Acesso em: 2 maio. 2024.

FARIA, G. DE, Rel. Min. 678. Informativo de Jurisprudência sobre o artigo 123 do Código Tributário Nacional. 2020.

FIGUEIREDO, L. M.; CAMARGOS, M. A. de. Ondas de fusões e aquisições e variáveis macroeconômicas no mercado brasileiro. **Brazilian Review of Finance (Online)**, v. Vol. 22, n. ISSN online 1984-5146, p. 81–101, mar. 2024. Disponível em <[file:///C:/Users/garde/Downloads/a4-89995-main%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/garde/Downloads/a4-89995-main%20(2).pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2024

GUPTA, P. K. Mergers and Acquisitions (m&a): the Strategic Concepts for the Nuptials of Corporate Sector. **Innovative Journal of Business and Management**, p. 60–80, jul. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/43639345/MERGERS_AND_ACQUISITIONS_M_and_A_THE_STRATEGIC_CONCEPTS_FOR_THE_NUPTIALS_OF_CORPORATE_SECTOR>. Acesso em: 10 mar. 2024

HARADA, K. Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais – **APET. Associação Paulista de Estudos Tributários - APET**, 2011. Disponível em: <<https://apet.org.br/artigos/incentivos-fiscais-limitacoes-constitucionais-e-legais-2/>>. Acesso em: 18 abr. 2024

KNAK, E. H. Elisão, Elusão e Evasão Fiscal: Diferenças e Peculiaridades. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://knakeduardo.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

KOLARIK, W. J.; WLODYCHAK, S. N. J. The Economic Substance Doctrine in Federal and State Taxation. **The Tax Lawyer**, v. 67, n. 4, p. 715–819, 2014. Disponível em <https://www.americanbar.org/groups/taxation/publications/tax_lawyer_home/14sum/kolarik_wlodychak/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LANERI, F. Incentivos fiscais: por que são cruciais para a economia? **Dattos**, 2024. Disponível em: <<https://www.dattos.com.br/blog/incentivos-fiscais/>>. Acesso em: 5 abr. 2024

LEÃO, M. Da fábula à realidade: O planejamento tributário e o papel da capacidade contributiva e da legalidade neste debate. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 45, p. 322–339, 2020. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1211>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LUZ, R. DA G. C. **Mecanismos de ajuste de preço em contratos de M&A**. [s.l.] UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO, 2019. Disponível em <<http://hdl.handle.net/11422/10857>>. Acesso em: 7 mar. 2024

MANTRAVADI, P.; REDDY, A. V. Relative Size in Mergers and Operating Performance: Indian Experience. **Economic and Political Weekly**, v. 42, n. 39, p. 3936–3942, 2007.

MARION FILHO, P. J.; VIEIRA, G. M. Fusões e Aquisições (F&A) de empresas no Brasil (1990-2006). **Revista Administração UFSM, Santa Maria**, v. v. 3, n. n.1, p. 109–130, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/garde/Downloads/clandia,+2243-8203-1-CE.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2024

- MARTINS, R. K. B. **Fusões e Aquisições Cross-Broder: Uma Análise do Efeito Provocado por Fatores Culturais e de Mercado no Desempenho Econômico-Financeiro.** [s.l.] Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15847>>. Acesso em: 8 mar. 2024
- MONSORES, L. dos R. **Planejamento Tributário, ferramenta limítrofe da Elisão em face da Evasão Fiscal.** [s.l.] Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/curso-de-especializacao-em-direito-tributario/edicoes/1_2014/pdf/LiliandosReisMonsores.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024
- NAHASS, Z. Codifying the Economic Substance Doctrine: a Proposal on the Doorstep of Usefulness. **Administrative Law Review**, v. 58, n. 1, p. 247–268, 2006. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/40712010>>. Acesso em: 30 de abr. 2024
- NASCIMENTO, T. D. S. L.; CORREIA, R. D. **O Propósito Negocial Como Condicionante de Validade Do Planejamento Tributário.** [s.l.] Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, 2020. Disponível em <https://anpcont.org.br/pdf/2020_AT200.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024
- NOGUEIRA, M. M&A, Imposto de Renda e o “Ganho de Capital.” **MAGMA**, 2020. Disponível em: <<https://www.magmabr.com/imposto-de-renda-mea/#>>. Acesso em: 12 mar. 2024
- PAIVA, M. M. A. de. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajuste de preço em operações de fusões e aquisições.** Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10438/19925>>. Acesso em: 18 abr. 2024.
- PARTNERS, B. **Quais os tipos de Mergers & Acquisitions (M&A)? BR Partners**, 22 ago. 2020a. Disponível em: <<https://brpartners.com.br/quais-os-tipos-de-mergers-acquisitions-ma/>>. Acesso em: 21 abr. 2024
- PASETTI, M. “Ética Tributária”: o estado estimula a falta de ética no contribuinte?. **J² — Jornal Jurídico**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 067–079, 2021. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/469>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- PEREIRA, L. M. **Análise das Fusões e Aquisições no Brasil de 2010 a 2021: Com ênfase para o período da pandemia do COVID-19.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/11338/11071>>. Acesso em: 26 abr. 2024
- RUSSO, C. M. **O retorno para o acionista da companhia adquirente em transações de M&A: Uma análise à luz da forma de pagamento.** Disponível em: <<https://objects.scrapier.bibcitation.com/user-pdfs/2024-05-04/a807e15c-1dd1-4f67-8142-eaa9846859a8.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- SANDRINI, J. **Os bastidores da criação do Itaú Unibanco, contada pelo dono da casa onde tudo foi fechado.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/os-bastidores-da-criacao-do-itaunibanco-contada-pelo-dono-da-casa-onde-tudo-foi-fechado/>>. Acesso em: 25 abr. 2024b.
- SAKAMOTO, P. Y.; BASSOLI, M. K.. Os limites constitucionais ao planejamento tributário. **Scientia Iuris**, v. 9, p. 253-272, 2005. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4045>>. Acesso em: 3 abr. 2024

SANTANA, M. D. J.; PEREIRA, A. G.; RODRIGUES, A. P. N. Dividir para Maximizar: A Reorganização Societária como Estratégia de Planejamento Tributário / Divide to Maximize: Corporate Reorganization as a Tax Planning Strategy. **ID on line REVISTA MULTIDISCIPLINAR E DE PSICOLOGIA**, v. 13, n. 47, p. 156–174, 28 out. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14295/idonline.v13i47.1966>. Disponível em:

<<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1966>>. Acesso em 10 mar. 2024

SANTOS, M. H. dos. **O panorama das fusões e aquisições no mundo e na economia brasileira a partir da década de 90**. [s.l.] Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: <[file:///C:/Users/garde/Downloads/Marlos% 20Henrique% 20dos% 20Santos.pdf](file:///C:/Users/garde/Downloads/Marlos%20Henrique%20dos%20Santos.pdf)>. Acesso em 3 mar. 2024

SCHOUERI, L. E. **Planejamento Tributário E O “propósito Negocial” Mapeamento de Decisões Do Conselho de Contribuintes de 2002 a 2008**. [s.l.] Quartier Latin do Brasil, 2010. Disponível em: <<https://schoueri.com.br/wp-content/uploads/2020/10/LES-O-Desafio-do-Planejamento-Tributa%CC%81rio.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024

SHAN Y. W., W. et al. A importância do planejamento tributário para as micros e pequenas empresas. **Cadernos de Gestão e Empreendedorismo**, v. 9, n. 1, p. 87–99, 3 jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.32888/cge.v9i1.49453>. Disponível em:

<<https://periodicos.uff.br/cge/article/view/49453>>. Acesso em: 10 abr. 2024

SILVA, E. S. DE J. DA. **Reorganização Societária Como Instrumento de Planejamento Tributário: Análise Dos Critérios de Validade Da Operação Sob a Ótica Do Carf**. Monografia—[s.l.] UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO, 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11422/18822>>. Acesso em: 17 abr. 2024

SIQUEIRA, E. B.; CURY, L. K. P.; GOMES, T. S. Planejamento Tributário. **Revista CEPPG**, v. Nº 25, n. ISSN 1517-8471, p. 184–196, 2011. Disponível em: <https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aeef7da564aa767d33b.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024

STONECAPITAL, L. M. P. |. [s.d.].

TÔRRES, H. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária**. [s.l.] Editora Revista DOS Tribunais, 2003.

TORRES, R. L. **Planejamento Tributário: Elisão abusiva e evasão fiscal**. 2a. ed. São Paulo: Elsevier Brasil, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2617359/mod_resource/content/1/Livro%2004%20%28TORRES%29.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024

TTR DATA. **Brasil - 1T 2024**. Disponível em: <<https://www.ttrdata.com/pt/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

VASCONCELOS, R. L. **A Influência do Planejamento Tributário para a Formação do Preço de Venda**. Monografia—[s.l.] Universidade Católica do Salvador, 2016. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/456/1/TCCRAQUELVASCONCELOS.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2024

VIANA JÚNIOR, M. S.; MURCIA, F. e VETTORI, G. G.. Paraísos fiscais e M&A: revisitando os determinantes de carga tributária efetiva de tributos sobre o lucro de companhias abertas no mercado brasileiro. 2020, **Anais**. São Paulo: EAC/FEA/USP, 2020. Disponível em:

<<https://congressosp.fipecafi.org/anais/Anais2020/ArtigosDownload/2068.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ZACHARIAS, L. S. The Business of Law. California Management Review . **Sage Journals**, p. 121–131, 1988. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.2307/41166542>>. Acesso em: 10 mar. 2024

APÊNDICE A - Acórdão 1: Resumo geral

1a. Referência Acórdão	12448720993201473_5766619
Fatos	<p>O contribuinte foi autuado pelo fisco devido à diminuição artificial de ganho de capital na alienação de ações e à utilização indevida de benefícios fiscais na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) referentes aos anos de 2010 e 2011.</p> <p>A infração específica envolveu uma complexa reorganização societária e alienação de ações do Banco Pactual S/A, onde o contribuinte, junto com outros acionistas pessoas físicas, realizou uma série de movimentos corporativos que resultaram em uma majoração artificial do custo de aquisição das ações alienadas. Esse aumento do custo reduziu indevidamente o ganho de capital tributável obtido na venda das ações, levando a uma menor tributação devida.</p>
Assuntos principais discutidos pelo CARF	Discussão sobre a legalidade das práticas de planejamento tributário adotadas pelo recorrente, particularmente em relação à alienação de ações e a subsequente apuração de ganho de capital com valores reduzidos devido ao incremento artificial do custo de aquisição.
Fundamentação para a decisão do CARF	<p>1. Reconhecimento de Acréscimo Patrimonial: O CARF destacou que, para pessoas físicas no regime de caixa, o acréscimo patrimonial justificador da apuração de ganho de capital ocorre somente com o efetivo recebimento dos valores decorrentes de alienação. Esse recebimento é o marco para a contagem do prazo decadencial.</p> <p>2. Capitalização de Lucros em Holdings e Incorporação Reversa: O órgão julgador identificou que a capitalização de lucros societários e as subsequentes incorporações reversas foram realizadas sem substrato econômico real, apenas refletindo a aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras. Essa prática foi considerada não aderente ao parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249/95, que regula a majoração do custo de aquisição de ações para fins de apuração de ganho de capital.</p> <p>3. Limites à Distribuição de Lucros em Sociedades que apuram o Lucro Real: O CARF observou que, para sociedades que apuram o lucro real, o lucro distribuível está limitado ao lucro real, sendo este o único valor passível de benefícios fiscais, como a isenção do imposto sobre a renda na sua distribuição.</p>
Qualificação da Multa	Foi decidido que, não tendo o sujeito passivo controle sobre os atos que originaram a autuação, não seria aplicável a multa qualificada, apenas a multa de ofício de 75%.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário	O CARF decidiu contra o recorrente nas questões principais, interpretando que as manobras realizadas configuraram abuso de formas jurídicas e falta de propósito negocial, indo além do mero planejamento tributário para configurar evasão fiscal. Assim, houve um repúdio às práticas que resultaram na artificial majoração do custo de aquisição das ações, com o propósito claro de reduzir o ganho de capital tributável.
Comentário	Essa decisão reflete uma visão rigorosa do CARF em relação a estruturas consideradas artificiais, que buscam benefícios fiscais sem correspondente econômico legítimo.

APÊNDICE B - Acórdão 2: Resumo geral

Referência	16561720010201887_6117901
Fatos	<p>O contribuinte foi autuado pelo fisco devido à realização de uma complexa reorganização societária com planejamento tributário abusivo e com a transferência da tributação de uma pessoa jurídica para pessoas físicas. Especificamente, o fisco identificou que houve uma tentativa de reduzir a tributação sobre ganhos de capital obtidos com a alienação de participação societária de uma holding. Os responsáveis por essa holding conduziram operações de transferência de ações para sócios pessoas físicas, que foram tributadas em um patamar mais favorável, reduzindo a carga tributária de 34% na pessoa jurídica para 15% nas pessoas físicas.</p> <p>As operações societárias foram consideradas pela fiscalização como um artifício para atribuir a alienação aos sócios pessoas físicas e, assim, aproveitar a menor alíquota de imposto. O processo envolveu a extinção de holdings e a cisão de parte da holding principal, que controlava outra empresa operacional que foi vendida, passando o controle para os sócios pessoas físicas, beneficiários finais, do grupo antes de sua venda a um grupo internacional.</p>
Assuntos principais discutidos pelo CARF	Abordagem do Conselho sobre a legalidade e os limites do planejamento tributário, especialmente em contextos que envolvem reestruturações societárias e transferência de participações de holdings para pessoas físicas com o intuito de reduzir a carga tributária.
Fundamentação para a decisão do CARF	<p>Abuso de Direito e Simulação: O CARF identificou que as operações realizadas visavam primordialmente a transferência da carga tributária de pessoa jurídica para pessoa física, aproveitando-se de alíquotas mais favoráveis.</p> <p>As operações foram classificadas como abuso de direito e simulação, visto que não possuíam propósito negocial genuíno além da economia de tributos. Isso foi considerado ilegal sob o aspecto tributário, e tais práticas foram desconsideradas para fins de tributação.</p> <p>Transferência de Participações e Efeitos Tributários: O CARF avaliou que as transferências de participação societária entre a pessoa jurídica e os sócios pessoas físicas, seguidas de vendas para terceiros, configuraram um planejamento tributário abusivo. Isso ocorreu porque as operações não tinham um propósito empresarial legítimo e visavam apenas o benefício fiscal, com os sócios recebendo diretamente os frutos de vendas que deveriam ser tributadas na esfera da pessoa jurídica por alíquotas maiores.</p>
Qualificação da Multa	Foi aplicada multa, mas o CARF decidiu por aplicar uma redução da multa qualificada para o percentual de 75%, eximindo o contribuinte de arcar com a penalização de 150%.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário	O CARF concluiu pela ilegalidade do planejamento tributário realizado, qualificando-o como abusivo e desconsiderando todas as operações societárias prévias à alienação da empresa operacional à terceiros. De tal forma, o valor do IRPJ foi considerado exigível ao fisco como se a <i>holding</i> tivesse sido a vendedora desde o início da operação.
Comentário	Essa decisão ressalta a visão do órgão de que o planejamento tributário, embora legítimo, não pode ser usado para mascarar operações cujo único propósito é a economia de tributos de maneira artificial.

APÊNDICE C - Acórdão 3: Resumo geral

Referência	10380723317200991_5314312
Fatos	Carlos Alberto Studart Gomes Neto foi autuado pelo fisco devido à realização de operações societárias complexas com planejamento tributário abusivo. O fisco identificou que houve uma tentativa de reduzir a tributação sobre ganhos de capital obtidos com a alienação de participações societárias da AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. As operações envolveram a transferência de ações para pessoas jurídicas criadas para esse fim, posteriormente vendidas ao grupo empresarial NUFARM. O planejamento incluiu a reestruturação da AGRIPEC, emissão de novas ações e várias alterações no quadro societário, visando reduzir a carga tributária sobre o ganho de capital de 34% na pessoa jurídica para valores inferiores nas pessoas jurídicas intermediárias.
Assuntos principais discutidos pelo CARF	Avaliar a legalidade do planejamento tributário adotado pelo recorrente, com foco em operações de alienação de participações societárias e seu impacto no cálculo do ganho de capital para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) em detrimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.
Fundamentação do CARF	<p>Simulação de Operações Societárias: Se identificou que as transações realizadas tinham como objetivo a transferência de participação societária através de uma sequência de atos societários que foram classificados como simulados. Tais atos não teriam outro propósito senão efetivar a transferência, configurando uma simulação relativa, onde o negócio jurídico praticado diverge dos atos formais de declaração de vontade. Isso caracteriza a prática como evasiva, uma vez que busca esconder o real objetivo econômico das operações, utilizando o artigo 142 do CTN como dispositivo para fundamentar sua decisão.</p> <p>Ganho de Capital e Fato Gerador do IR: Considerando o negócio jurídico dissimulado, o fato gerador do imposto de renda deveria ser considerado com base na real intenção subjacente às operações, que era a alienação de participações societárias com ganho de capital. Assim, os valores envolvidos deveriam ser tributados conforme as regras aplicáveis ao ganho de capital obtido com a alienação de ações.</p> <p>Ausência de Motivação Extra Tributária: O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não endossa a prática de atos sem motivação negocial legítima, simplesmente sob o argumento de exercício de planejamento tributário. Assim, a falta de um propósito empresarial ou econômico legítimo além da economia de tributos foi um ponto crucial para a decisão.</p>
Qualificação da Multa	Devido à constatação de simulação nos atos jurídicos praticados com evidente intuito de fraude, o CARF aplicou uma multa qualificada de 150%, fundamentada pela intenção clara de evitar a ocorrência do fato gerador do imposto devido, caracterizando uma violação aos princípios tributários.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário	A análise do CARF também considerou a legalidade formal das operações, mas ponderou que, mesmo operações legalmente estruturadas podem ser desconsideradas se utilizadas primordialmente para fins de evasão fiscal. A lei deve ser interpretada também com base em seu objetivo e finalidade, não apenas na literalidade.
Comentário	O CARF concluiu que o planejamento tributário em questão foi além da mera otimização fiscal, entrando na esfera da evasão, ao utilizar estruturas jurídicas de forma simulada e sem propósito negocial legítimo, visando exclusivamente à economia de impostos. Isso levou à decisão de negar provimento ao recurso do contribuinte.

APÊNDICE D - Acórdão 4: Resumo geral

Referência	16561720165201490_5854071
Fatos	A Arainvest Participações S.A. foi autuada pelo fisco devido à realização de operações de redução de capital e transferência de cotas para os antigos sócios, seguida pela alienação dessas cotas para terceiros. Essas ações foram interpretadas pelo fisco como uma tentativa de reduzir a tributação sobre ganhos de capital, transferindo a tributação da pessoa jurídica (34%) para as pessoas físicas (15%).
Assuntos principais discutidos pelo CARF	Caso complexo de planejamento tributário em torno da tributação do ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias.
Fundamentação do CARF	<p>Natureza e Propósito das Operações: O foco estava na redução de capital seguida pela transferência de cotas aos antigos sócios e posterior alienação, o que permitia que o ganho de capital fosse tributado a uma alíquota menor. O CARF considerou essas manobras como planejamento fiscal abusivo, pois entendeu que as transações foram estruturadas primariamente para obter vantagem fiscal, sem propósito negocial legítimo.</p> <p>Desconsideração da Personalidade Jurídica: A decisão destacou o abuso de formas jurídicas e a falta de autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Conforme indicado, as manobras realizadas confundiam os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios, sugerindo que as operações foram realizadas com o objetivo de transferir a incidência tributária para uma alíquota mais vantajosa, o que contraria o princípio da autonomia patrimonial.</p> <p>Jurisprudência e Precedentes do CARF: O relatório do acórdão menciona precedentes e a jurisprudência do próprio CARF, que reforçam a necessidade de real substância econômica e propósito negocial nas operações que envolvem reorganizações societárias e planejamento tributário.</p>
Qualificação da Multa	Apesar da multa inicialmente qualificada, o CARF decidiu aplicar uma multa de ofício sobre o valor do crédito tributário devido e não pago, calculada com base na variação da taxa Selic. A decisão de manter a penalização não qualificada foi tomada pela inexistência de fundamentos factuais claros que caracterizassem condutas ilícitas para fins de penalização qualificada.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário	O CARF concluiu pela ilegalidade do planejamento tributário realizado, qualificando-o como abusivo e desconsiderando todas as operações societárias prévias à alienação final ao grupo empresarial NUFARM. Assim, o valor do IRPJ e da CSLL foi considerado exigível ao fisco como se a Arainvest tivesse sido a vendedora desde o início das operações.
Comentário	Esses fundamentos apontam para uma interpretação estrita do CARF sobre as práticas de planejamento tributário, ressaltando que enquanto a legislação permite certa flexibilidade na gestão tributária, ela não ampara estruturas criadas exclusivamente para benefício fiscal sem justificativa econômica ou negocial. Apesar de não identificar pontos claros de condutas ilícitas, o CARF mesmo assim considerou o planejamento tributário como inoponível ao fisco.

APÊNDICE E - Acórdão 5: Resumo geral

Referência	10903720002201755_6045766
Fatos	A GMR Participações S.A. foi submetida a uma autuação fiscal devido a um planejamento tributário considerado abusivo, envolvendo a venda de participações societárias que foram reportadas como ganho de capital por pessoas físicas, em vez da pessoa jurídica. As operações incluíram reestruturações societárias e uma posterior venda para uma pessoa jurídica de outro grupo econômico. A reestruturação em pauta foi uma cisão para apartar os ativos objeto de alienação dos outros ativos que permaneceram na <i>holding</i> .
Assuntos principais discutidos pelo CARF	Discutiu-se a legalidade e a validade do planejamento tributário, focando-se principalmente na identificação correta do sujeito passivo da obrigação tributária e na legitimidade das reestruturações societárias realizadas.
Fundamentação do CARF	<p>Existência de Planejamento Tributário Lícito: O CARF reconheceu que os planejamentos tributários são aceitáveis quando não há caráter evasivo.</p> <p>Identificação do Sujeito Passivo: O acórdão considerou fundamental determinar quem realmente recebeu os recursos financeiros e, conseqüentemente, quem deveria ser o sujeito passivo tributário. Foi identificado que as pessoas físicas, e não a pessoa jurídica, foram as que realmente receberam os recursos da alienação, contrariando a autuação do fisco que buscava atribuir a responsabilidade tributária à pessoa jurídica.</p> <p>Existência de Substância Econômica: O julgamento destacou a existência de substância econômica nas operações, indicando que havia uma razão comercial genuína para a estruturação das transações da forma como foram realizadas, inclusive identificadas no contrato de compra e venda da participação societária.</p>
Qualificação da Multa	Não houve incidência de multa neste caso.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário	O CARF concluiu que as operações não constituíram um planejamento tributário abusivo e que a tributação sobre o ganho de capital deveria ser reconhecida como realizada corretamente pelas pessoas físicas, negando provimento aos recursos de ofício levantados contra a decisão de primeira instância que havia favorecido o contribuinte.
Comentário	Esses fundamentos mostram que o CARF busca rigorosamente avaliar os casos de planejamento tributário para assegurar que não sejam usados métodos artificiais ou simulados para escapar das obrigações tributárias legítimas. A decisão reflete a ênfase no princípio de que, enquanto a legislação permite alguma forma de otimização fiscal, ela não apoia práticas que contrariem a substância econômica e legal das transações.

APÊNDICE F - Acórdão 6: Resumo geral

Referência	11080009150200494_4171563
Fatos	Alceu Paz de Albuquerque foi autuado pelo fisco por omissão de ganho de capital na alienação de participações societárias. A fiscalização identificou que Alceu realizou operações simuladas de compra e venda de ações em tesouraria com subsequente permuta, envolvendo a empresa Elevadores Sür, para encobrir o real ganho de capital obtido na transação.
Motivo	Foco nas práticas de simulação e suas implicações fiscais, e o correto enquadramento das operações societárias e o consequente ganho de capital para efeitos tributários.
Fundamentação do CARF	<p>Simulação de Operações Societárias: O acórdão enfatiza que as operações realizadas foram simuladas. Ou seja, existia uma divergência entre a intenção real e a intenção formalmente declarada nas operações de venda de ações. O objetivo aparente das transações era evitar a incidência do imposto sobre ganho de capital, caracterizando a simulação como meio de obter vantagens fiscais indevidas. Na prática, as operações que pareciam regulares compra e venda de ações unilaterais eram, de fato, manobras para encobrir a transferência de participações societárias.</p> <p>Ganho de Capital: O CARF considerou que, embora as ações fossem transferidas entre várias entidades, a intenção subjacente era de alienação de participação societária. Portanto, houve ganho de capital que deveria ser tributado.</p> <p>Efeitos Tributários da Simulação: O conselho decidiu que, dada a presença de simulação, o verdadeiro ganho de capital que deveria ter sido reportado e tributado foi mascarado pelas operações simuladas. Portanto, foi correta a exigência do tributo sobre o ganho de capital efetivamente obtido na operação, desconsiderando-se a forma como foi apresentada.</p>
Qualificação da Multa	Inicialmente foi aplicada uma multa de ofício qualificada de 150% devido à simulação identificada. No entanto, o CARF, após análise, decidiu desqualificar a multa para 75%, entendendo que não havia intuito doloso suficiente para sustentar a qualificação original da multa.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário e Aplicação da Lei	O CARF concluiu pela ilegalidade das operações realizadas sob o manto de simulação, determinando que o ganho de capital deveria ser tributado conforme a legislação, sem os artifícios usados para reduzir a carga tributária.
Comentário	Esses fundamentos indicam que o CARF adotou uma postura rigorosa contra o planejamento tributário que utiliza simulação e outras estratégias que desviam das normas tributárias com o objetivo de reduzir indevidamente a carga tributária. A decisão reflete o esforço contínuo do órgão em combater práticas que considera abusivas no contexto do direito tributário brasileiro.

APÊNDICE G - Acórdão 7: Resumo geral

Referência	Acórdão 16561720226201681
Fatos	A BRACOR Investimentos Imobiliários Ltda. foi objeto de uma autuação fiscal por planejamento tributário abusivo através de reorganizações societárias que visavam reduzir a tributação sobre ganhos de capital. A fiscalização identificou que a empresa transferiu participações societárias para seus sócios mediante cisões, com o objetivo de reduzir a carga tributária sobre o ganho de capital de 34% para 15% ao alienar essas participações por meio de pessoas físicas.
Assuntos principais discutidos pelo CARF	O acórdão do CARF analisado traz uma série de fundamentos detalhados para julgar a legalidade do planejamento tributário envolvendo reorganizações societárias com o objetivo de reduzir a tributação sobre ganhos de capital.
Fundamentação do CARF	<p>Simulação Subjetiva e Planejamento Tributário Inoponível ao Fisco: O CARF identificou que as reorganizações societárias, especificamente as cisões, foram utilizadas para transferir participações societárias dos sócios da pessoa jurídica, visando beneficiar-se de alíquotas de imposto sobre o ganho de capital significativamente menores para pessoas físicas (15%) em comparação com as aplicáveis às pessoas jurídicas (34%). Essa prática foi classificada como simulação subjetiva, sendo, portanto, inoponível ao Fisco.</p> <p>Redução de Capital e Transferência de Ativos: Foi observado que não existia uma norma legal que autorizasse a redução de capital e transferência de ativos e bens apenas para permitir a tributação do ganho de capital na pessoa física dos sócios, em vez da pessoa jurídica. Tal manobra foi vista como um mecanismo para evitar a tributação adequada. O Artigo 22 da Lei nº 9.249/95 foi o dispositivo legal invocado pelos conselheiros para sustentar a previsão da ilegalidade.</p> <p>Responsabilidade Tributária de Sócios-Administradores: Os sócios-administradores foram considerados solidariamente responsáveis pelos créditos tributários resultantes das infrações apuradas, conforme o artigo 135 do CTN. Isso foi baseado na comprovação de sua atuação direta nas práticas consideradas infratoras.</p> <p>Dedução de Tributos Pagos na Apuração do Ganho de Capital: Foi considerado que valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre o ganho de capital de pessoas físicas, bem como retenções na fonte por adquirentes no exterior, deveriam ser abatidos na apuração do ganho de capital do imposto de renda da pessoa jurídica.</p>
Qualificação da Multa	O CARF aplicou a multa qualificada devido à simulação subjetiva. O órgão entendeu que houve intenção deliberada de contornar as obrigações tributárias, caracterizando dolo na condução das reorganizações societárias para beneficiar-se indevidamente de menores alíquotas tributárias.
Conclusão sobre a Legalidade do Planejamento Tributário e Aplicação da Lei	O CARF concluiu pela ilegalidade do planejamento tributário realizado pela BRACOR, desconsiderando as operações de cisão para fins de tributação e exigindo a tributação dos ganhos como se tivessem ocorrido na esfera da pessoa jurídica.
Comentário	Neste acórdão os conselheiros se eximem da responsabilidade de considerar dispositivos constitucionais. Esta situação fica evidente quando vemos na própria ementa do acórdão a seguinte deliberação: “O CARF não é competente para se pronunciar se lei vigente afronta a constituição por supostamente representar confisco.”

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, DAVID FUCS

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: DESAFIOS TRIBUTÁRIOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES NO BRASIL: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA OTIMIZAR A INCIDÊNCIA DO GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

sob a orientação do(a) Professor(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de Maio de 2024.



Assinatura do discente